



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA SOUSA COSTA

**OS IMPACTOS NA CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO
LEGÍTIMA FACE AO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE**

Salvador

2019

CAMILA SOUSA COSTA

**OS IMPACTOS NA CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO
LEGÍTIMA FACE AO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Lara Rafaelle Pinho Soares

Salvador

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA SOUSA COSTA

**OS IMPACTOS NA CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO
LEGÍTIMA FACE AO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito,
da Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___/___/2019

Aos meus pais e a minha irmã. Por todo o amor e apoio, fundamentais para o alcance dessa conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me ajudar em todos os momentos da minha vida, sempre me protegendo e me guiando pelos melhores caminhos.

Agradeço aos meus pais e a minha irmã Mariana, por ser a minha base. Também, aos demais familiares e amigos pela colaboração e motivação em todos os momentos.

Agradeço a Matheus por todo incentivo e compreensão em todas as horas desta trajetória.

A Professora Lara Soares, orientadora criteriosa e dedicada, pelas suas considerações, primando pela qualidade do trabalho, incentivo e confiança. Minha eterna gratidão.

À Coordenação do Curso de Direito pelo convívio, empenho e importantes considerações.

Ao Corpo Docente, Funcionários e Colaboradores, bem como à Faculdade Baiana de Direito pela manutenção de um ensino de excelência.

Aos colegas de curso, em especial a Bianca, Laís, Paulo e Tarcísio, por todo o companheirismo e apoio nas horas mais difíceis, fazendo com que os dias se tornassem melhores.

“Sempre lembre que você é mais corajoso do que pensa, mais forte do que parece e mais esperto do que acredita”.

Christopher Robin

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a nova configuração que o núcleo familiar assume na sociedade atual, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. Ao tratar dessas mudanças presentes no Direito de Família, destaca-se a valorização do afeto como elemento norteador das relações e característico para relação paterno-filial. Neste sentido, o afeto atrelado com a posse de estado de filho no plano fático configura a chamada filiação socioafetiva. Diante de tais premissas, objetiva-se destacar que a família não está mais limitada a um conceito formal e estático, assim como todos os núcleos familiares devem ser protegidos constitucionalmente, pois corroboram com o desenvolvimento e bem estar dos seus membros. O estudo busca apresentar uma análise sobre o instituto da multiparentalidade, o qual trata-se da concomitância de filiações biológica e afetiva no registro de nascimento de uma pessoa, conferindo-lhe direitos e deveres advindos dessas múltiplas filiações, inclusive o direito sucessório. O trabalho monográfico demonstra a possibilidade de reconhecimento desse instituto no ordenamento brasileiro e os avanços jurisprudenciais e doutrinários do tema. Por fim, analisam-se, através do método hipotético dedutivo, os reflexos dessa legitimação no campo da sucessão legítima, ou seja, quais serão as consequências trazidas para a sucessão legítima e se esta é capaz de enfrentar a dupla filiação composta pelas esferas biológica e afetiva. Além disso, diante de todo o caminho percorrido, observa-se a necessidade de adaptação frente aos novos desafios proporcionados pela plurihereditariedade, a fim de sanar lacunas do direito brasileiro e atender aos direitos sucessórios das pessoas que possuem múltiplos vínculos.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Direito Sucessório; Filho Socioafetivo; Dupla paternidade; Sucessão legítima; Plurihereditariedade.

ABSTRACT

This paper aims to address the new configuration that the family nucleus assumes in today's society, especially after the advent of the Federal Constitution of 1988. In dealing with these changes present in Family Law, it is worth highlighting the appreciation of affection as a guiding element in relations and characteristic for a paternal-filial relationship. In this sense, affection coupled with the possession of son state in the factual plane configures the so-called socio-affective affiliation. Faced with such premises, it is pointed out that the family is no longer limited to a formal and static concept, just as all family nuclei must be protected constitutionally, as they corroborate with the development and well-being of its members. The study seeks to present an analysis about the institute of multiparentality, which is the concomitance of biological and affective affiliations in the birth record of a person, conferring rights and duties to them from these multiple affiliations, including inheritance law. The monographic work demonstrates the possibility of recognition of this institute in the Brazilian order and the jurisprudential and doctrinal advances of the theme. Finally, through the hypothetical deductive method, the reflexions of this legitimation in the field of legitimate succession are analyzed, that is, what will be the consequences for the legitimate succession and if it is capable of facing the double membership composed by the biological and affective. In addition, in view of the whole process, there is a need to adapt to the new challenges posed by plurality, in order to remedy gaps in Brazilian law and to take care of the succession rights of people with multiple links.

Keywords: Multiparentality; Succession law; Socio-affective Son; dual paternity; Legitimate succession; Plurality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC	Código Civil 2002
CF	Constituição Federal 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	14
2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA	16
2.3 O AFETO COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES	19
2.4 NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA	21
2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	23
2.6 O PARENTESCO NO DIREITO BRASILEIRO	28
2.7 A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	30
3 O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE	35
3.1 CONCEITO	35
3.2 CRITÉRIOS DEFINIDORES DA MULTIPARENTALIDADE	38
3.3 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS: DIREITOS E DEVERES	41
3.4 MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO RE 898.060 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	46
3.5 MULTIPARENTALIDADE E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DO PROVIMENTO Nº 63 DO CNJ DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	51
3.6 PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS SOBRE O TEMA	54
3.6.1 Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286 TJ/SP	54
3.6.2 Processo n. 027/1.14.0013023-9 TJ/RS	55
3.6.3 Apelação Cível n. 70064909864 TJ/SC	57
3.6.4 Sentença TJ/GO em 21 de Março de 2019	59
4 OS IMPACTOS NA CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA FRENTE AO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	61
4.1 CONCEITO DE SUCESSÃO LEGÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO	61
4.2 TIPOS DE HERDEIROS	65
4.2.1 Herdeiros legítimos	65
4.2.2 Herdeiros testamentários	68

4.3 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	69
4.4 DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA FACE AO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	72
4.4.1 O instituto da multiparentalidade e sua incongruência frente ao Direito sucessório	72
4.4.2 Impactos na configuração da sucessão legítima em decorrência do reconhecimento da multiparentalidade	76
5 CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	81
ANEXOS	88

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família, ao longo do tempo, vem apresentando mudanças significativas sobre as modalidades familiares, as quais são responsáveis por romper um conceito formal, estático e incongruente de Família. Destarte, pretende-se discorrer acerca dessa nova conjuntura social familiar, a qual verifica-se o afeto como valor jurídico digno de proteção, nos termos da Constituição Federal de 1988.

O presente estudo observará como os novos arranjos familiares repercutem no mundo jurídico e seus desdobramentos frente a ausência de regulamentação legal. Em especial, o instituto da multiparentalidade, o qual consiste na possibilidade de um mesmo filho possuir dois pais ou duas mães e ser protegido por todos os encargos do poder familiar advindos dessas múltiplas relações.

Nessa perspectiva, será discutida a viabilidade do ordenamento jurídico brasileiro para contemplar o instituto da multiparentalidade, bem como atender todos os direitos e deveres provenientes dos múltiplos vínculos filiatórios, destacando os principais pontos que geram discussão, como a multiteriditadedade e a aplicação da Lei de Registros Públicos.

Em oposição aos obstáculos culturais criados e sustentados ao longo da história, a ênfase consiste na dupla paternidade e seus efeitos no mundo fático e jurídico, principalmente no direito sucessório. É nesse vértice que reside a principal indagação: uma vez configurada a multiparentalidade, quais as possíveis consequências no âmbito sucessório?

A partir dessa interpretação, em três diferentes capítulos, objetiva-se atravessar por todas essas diretrizes utilizadas e os caminhos percorridos até chegar no panorama atual. No primeiro capítulo, será realizada uma breve exposição sobre a evolução do direito de família, o seu conceito e as suas principais características. Dessa forma, passa a demonstrar como o afeto e o pertencimento foram incorporados como valores jurídicos e elementos norteadores.

Neste capítulo, concentra-se nos princípios constitucionais que norteiam a interpretação no âmbito do Direito de Família. Será demonstrado, em especial, aqueles princípios necessários ao estudo do reconhecimento da multiparentalidade bem como sua proteção estatal. Também abarca a análise dos novos modelos de família: matrimonial, informal, monoparental, anaparental, homoafetiva e a eudomista. Assim, demonstra-se como cada um desses arranjos foram formados, suas peculiaridades e aceitação social.

Ato contínuo, inicia-se um estudo sobre as modalidades de parentesco, inclusive na filiação. Tais conceitos jurídicos uma vez inseridos no contexto contemporâneo do Direito de Família, devem ser interpretados em consonância com o afeto como valor jurídico. Daí o porque a paternidade não pode estar limitada a um único critério de filiação, considerando-se que todos eles surtem efeitos sociais e jurídicos na vida do indivíduo.

O segundo capítulo será responsável pelo conceito e fundamentos jurídicos da multiparentalidade, sua possibilidade de reconhecimento e adequação no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, busca ratificar os direitos e deveres decorrentes da relação paterno filial e ainda seus efeitos jurídicos. Em tópicos subdivididos, será abordado o reconhecimento da multiparentalidade aliada ao estudo do posicionamento jurisprudencial no ordenamento jurídico. Além disso, serão enfrentadas outras decisões dos Tribunais Brasileiros e suas divergências doutrinárias sobre a temática.

O terceiro e último capítulo traz o levantamento das principais premissas dos direito sucessório. Retrata-se o conceito e fundamentos da sucessão legítima, bem como a classificação dos herdeiros e a ordem de vocação hereditária. Ao abarcar a sucessão legítima e a condição de herdeiros necessários de todos, será explicitado a inexistência de obstáculos legais para que os filhos advindos de uma relação multiparental também não façam parte desse rol.

Para concluir, questiona-se quanto à aplicação das regras sucessórias diante da multiparentalidade. Sendo assim, como este novo paradigma do direito parental poderá impactar na estrutura sucessão legítima e quais as possibilidades levantadas pelos doutrinadores brasileiros para a solução dessa controvérsia.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O Direito de Família atual é resultado de diversas modificações sociais e jurídicas, as quais foram fomentadas em três principais vertentes: o valor jurídico do afeto, os novos conceitos de família e os métodos de aplicação e interpretação do Código Civil de 2002. Neste escopo, com o objetivo de atender às necessidades fáticas atuais é importante demonstrar o processo de mudanças e adaptações que a legislação brasileira vem sofrendo ao longo dos anos, na tentativa de acompanhar tais evoluções.¹

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

As mudanças de estrutura e organização do Direito de Família estão consubstanciadas na Revolução Industrial e Revolução Francesa, marcos responsáveis pelo declínio do modelo patriarcal e inauguração da Idade Contemporânea.²

No Brasil, na década 60 do século XX, como ponto de partida, houve a edição de leis, as quais evidenciam que o ordenamento jurídico brasileiro não se manteve inerte frente às transformações sociais. Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze³ trazem um exemplo importante: a Lei nº 4.121/62, a qual ficou conhecida como Estatuto da Mulher Casada, possibilitou a igualdade de direitos entre os cônjuges.

Posteriormente, em 1977, foi aprovada a Lei do Divórcio, responsável pelo fim da indissolubilidade do matrimônio. Momento relevante, o qual mostrou a supremacia do princípio da liberdade frente à premissa da indissolubilidade do vínculo matrimonial presente no ordenamento jurídico brasileiro.⁴

A superação do Código Civil de 1916, demonstrou-se ainda mais evidenciada com a promulgação de Constituição Federal de 1988, uma vez que tal legislação buscou uma maior

¹ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.02.

² PEREIRA; Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.23.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015, p 64.

⁴ PEREIRA; Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25ª ed. Rio De Janeiro: Forense, 2017, p.26.

congruência de princípios e valores que concretizam a dignidade da pessoa humana, solidariedade social e a igualdade.⁵

Dessa forma, nos artigos 226 a 230 da Constituição Federal de 1988, o constituinte enfatizou a proteção da unidade familiar fundamentada em afeto e solidariedade. Este aspecto é significativo quando demonstrado que a defesa da família não ficou limitada apenas àquela instituição proveniente do casamento.⁶

Nessa perspectiva, é importante salientar que houve uma legitimação das novas relações de parentesco que estruturam o Direito de Família. Logo, se tornou papel da sociedade garantir a liberdade de seus membros, o afeto entre eles e a busca por sua identidade naquele grupo. Assim, através da concretização desses três pilares é possível o alcance dos direitos fundamentais daqueles que integram uma comunidade familiar.⁷

Correlacionado ao advento da Carta Magna, alguns microssistemas ganharam mais autonomia, repercutindo diretamente na esfera jurídica. Neste período, surgiram diversas leis, dentre elas: Lei n° 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸

Em 2002, surgiu o novo Código Civil Brasileiro. Esse diploma normativo é definido pela valorização do direito pessoal e existencial dos indivíduos. Deste modo, o Direito de Família adquiriu novas temáticas incorporadas pelos avanços sociais e tecnológicos, como por exemplo: a experiência científica por células-tronco, adoção por homossexuais, formas de família monoparental, dentre outros.⁹

Ainda neste sentido, o novo Código atentou para função social, onde, sobre o tema foram reestruturados e ampliados conceitos referentes à união estável como uma forma familiar. Além de reafirmar o princípio como a igualdade entre os filhos, e trazer novas possibilidades sobre a invalidade do casamento, o instituto da adoção e a limitação do parentesco até o quarto grau.¹⁰

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.74.

⁶ *Ibidem*, p.74.

⁷ MALUF, Adriana Caldas. **Novas Modalidades de Família na Pós-modernidade**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 21.

⁹ *Ibidem*, p. 21.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35.

Portanto, com a colaboração da Constituição Federal 1988 e com o Código Civil de 2002, o Direito de Família tende a caminhar para uma estrutura pluralizada, democrática, igualitária, hetero e homoparental, biológica ou socioafetiva e de caráter instrumental.¹¹

Em relação à estrutura jurídica que norteia o Direito de Família, Luiz Edson Fachin¹², se encarregou de trazer críticas ao Código Civil de 2002, o qual considera excludente, pois se faz lacunoso em diversos temas, dentre eles: relação à filiação socioafetiva e a família fraterna, por exemplo.

No mesmo sentido, Euclides de Oliveira¹³, apesar de reconhecer os grandes avanços desde de 1916 no Direito de Família, acredita que algumas abordagens demandam reformas. E por isso, toda a sociedade deve contribuir para a formação de uma nova legislação civil que corresponda satisfatoriamente às expectativas do núcleo da sociedade brasileira, o qual consiste na justiça humana acoplada com o agrupamento familiar.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze¹⁴ consideram a família: “Um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes”.

No mesmo sentido, Paulo Nader¹⁵ acrescenta que a família é um grupo social *sui generis* que intrinsecamente possui a finalidade de atender os aspectos morais, afetivos e econômicos. Dessa forma, privilegia o direito social em detrimento da sua estrutura jurídica.

¹¹FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.42.

¹²FACHIN, Luiz Edson. 2ª ed. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.02.

¹³OLIVEIRA, Euclides de. **Inovações no direito de família**. Jus navigandi. Disponível em: <seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/download/771/635>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 507.

¹⁵NADER, Paulo. 7ª ed. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 06.

Para Arnaldo Wald e Priscila Fonseca¹⁶, o Direito de Família é considerado moderno, quando se preocupa com o indivíduo dentro da estrutura familiar, além da defesa integral de seus proveitos no grupo. Por isto, são direitos irrenunciáveis, intransferíveis e imprescritíveis.

De acordo com a autora Cristina Zamberlam¹⁷, a família atual tem o poder de atribuir aos seus membros valores e modelos de comportamento em uma sociedade, assumindo uma função social mais ampla que a família restrita ao vínculo biológico.

Para Maria Berenice Dias¹⁸, não existe uma definição estática e singular do Direito de Família, pois o instituto sempre estará sujeito a diversas reformulações dos laços conjugais e da parentalidade.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal¹⁹, asseveram:

Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para os seres humanos se complementarem e se completarem. Abandona-se assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era apenas uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana.

Destaca Patrícia Ramos²⁰ as peculiaridades do Direito de Família, uma vez que o instituto é marcado pelas diversas modificações ao longo da história, além do envolvimento das questões emocionais e o indispensável respeito com a ética e as questões sociais.

Ainda sobre essas especificidades, destaca Maria Berenice Dias²¹ que o Direito de Família sofre impactos ainda mais relevantes em relação aos princípios esboçados na Constituição Federal 1988 e, por isto, se torna imprescindível compatibilizar os conteúdos presentes na legislação vigente com os valores sociais fundamentais.

A Carta Magna trouxe o conceito amplo sobre a proteção de família, principalmente quando comparado com outros dispositivos legais. Para corroborar com isto, nota-se o artigo 226²² da legislação mencionada:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁶ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila. **Direito Civil: Direito de Família**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

¹⁷ ZAMBERLAM; Cristina. **Os novos paradigmas da família Contemporânea: Uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.149.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.41

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 36.

²⁰ RAMOS; Patrícia. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: Novos paradigmas do Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 29.

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Op.cit.*, p.43.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1998.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Segundo o pensamento de Flávio Tartuce²³, o rol desse artigo tem de ser considerado meramente exemplificativo. Assim, acrescenta que a estrutura familiar não pode se apresentar de forma rígida, ou seja, em uma previsão basicamente taxativa. Importante destacar que a impossibilidade de restrição dos tipos familiares já vem sendo consolidada na jurisprudência brasileira.

Nesse sentido, de acordo com a impossibilidade da entidade familiar não poder se apresentar de maneira sólida, acrescenta Carlos Ruzyk²⁴ que este é o motivo de não existir um conceito jurídico para defini-la. O autor considera a perspectiva histórica e a realidade social para estabelecer que qualquer tipo de forma estática para definir a temática seria considerada discriminatória e ultrapassada.

Carlos Ruzyk²⁵ traça elementos estruturais definidores de entidade familiar. O primeiro elemento é a presença a afetividade, o qual consiste na convivência e afeto que vinculem os agentes dessa relação. Outro elemento se caracteriza como a estabilidade do vínculo afetivo, demonstrando o valor de uma relação comprometida e duradoura. Por fim, a ostentabilidade da relação, ou seja, a demonstração pública da existência da unidade familiar, a qual goza de afetividade e estabilidade.

²³TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015, p.04.

²⁴RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.07.

²⁵*Ibidem*, pp.08-09.

2.3 O AFETO COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Em relação aos novos laços familiares, o afeto adquiriu importância e se faz presente em decisões e providências jurisdicionais. O sentimento de afeto e tolerância são incorporados como valores jurídicos e são elementos diferenciadores. Logo, as pessoas tendem a se relacionar não só pela origem comum, mas também em razão do destino.²⁶

Notam-se importantes conquistas na legislação vigente sobre a proteção dos novos grupos familiares. Neste sentido, no ano de 2017, o provimento nº63 do CNJ estabeleceu a possibilidade de reconhecimento voluntário do vínculo socioafetivo. Deste modo, o procedimento de reconhecimento de paternidade se encaminha para uma maior extrajudicialização.²⁷

Além disso, um importante julgado sobre o tema é o Recurso Extraordinário 898.060/SC, o qual demonstra o vínculo afetivo suficiente para a configuração do parentesco. Assim, a ação judicial reconhece a prevalência ou equiparação dos vínculos afetivos e biológicos de acordo com cada caso concreto.²⁸

Partindo de considerações iniciais, Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues²⁹ acrescentam que no ordenamento brasileiro as relações afetivas podem se revelar como princípio ou como uma relação.

O afeto como relação é um elemento presente nas relações familiares, que não pode ser encarado como um princípio, vez que não guarda uma relação de exigibilidade de cumprimento.³⁰

Afastando o elemento afeto de uma caracterização como um princípio do Direito de Família, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald acrescentam que esse sentimento é um elemento que

²⁶ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 23ª ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015, p. 35.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63, de 14 de Novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão recurso extraordinário n. 898.060- Santa Catarina**. Relator Ministro Luiz Fux. Acórdão, 21 de set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 176.

³⁰ *Ibidem*, p.176.

pertence e envolve as relações familiares, porém, a este não pode ser atribuído importância jurídica pelo Poder Judiciário, sob pena de privar-se de sua origem.³¹

Como destaca Rose Vencelau³², a paternidade deve ser reconhecida baseada no afeto, uma vez que, demonstra a maior consonância com o interesse do menor. A autora descontrói o cenário de que necessariamente a figura do pai biológico deve desempenhar a função e zelar pelos seus filhos, dessa forma, valida qualquer relação que exerça esse papel no plano fático. De acordo com o seguinte trecho:

A função atribuída pela psicanálise ao pai diz respeito à formação da estrutura do sujeito. O cumprimento da função de pai não depende de uma laço jurídico ou biológico. No prisma jurídico, o exercício da função paterna não é analisado sob o ponto de vista da estrutura psíquica do sujeito como na psicanálise, pelo menos não tem o objetivo de diagnosticar e curar. Para o Direito, o exercício da função paterna se manifesta nos atos de ensinar, amar e cuidar, no que se denomina em posse de estado do filho. A paternidade é inerente ao cumprimento de sua função.

Neste contexto, o sentimento de afeto e pertencimento coadunam com o caminho para o alcance da felicidade e desenvolvimento dos seus membros e é nessa premissa que as entidades familiares devem ser pautadas.³³

Um importante fundamento que elege a relevância do afeto foi trazido por Belmiro Welter³⁴. O autor sustenta a Teoria Tridimensional do Direito de Família, partindo da premissa que existem três traços presentes no ser humano: biológico, afetivo e ontológico, os quais guardam uma relação de completude entre si. Assim, o ser humano biológico é aquele que advém das suas gerações e assim pertencem ao ciclo natural da vida. Já o ser humano afetivo é aquele resultante de relações pessoais. Por fim, o ontológico se faz presente na análise subjetiva em si mesmo e sua interação com a sociedade.

A partir da compreensão da teoria tridimensional do Direito de Família, destaca Belmiro Welter³⁵:

³¹FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.56.

³² VENCELAU; Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 219.

³³ WELTER; Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.65.

³⁴ WELTER; Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. São Paulo: Livary do Advogado,2009, p.128.

³⁵ WELTER; Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. São Paulo: Livary do Advogado,2009, p.129.

É por isso que o legislador e a comunidade jurídica do mundo ocidental têm causado muitos problemas sociais, com a compreensão do texto do direito de família apenas em parte do mundo genético, já que a normatização não alcança a realidade da vida, a existencialidade, os eventos, os episódios, os acontecimentos.

Dessa forma, o autor parte da premissa que é inerente a condição humana parte da teoria tridimensional. E por consequência desse posicionamento, afirma que não existe a distinção da paternidade biológica e paternidade socioafetiva, vez que ambas estão em equivalência e partem do mesmo pressuposto.³⁶

Portanto, o afeto assume uma função importante e basilar das entidades familiares. Todavia, este elemento não pode ser único e suficiente para legitimar tais relações. Deve-se analisar caso a caso, e avaliar a estabilidade do vínculo, bem como o desempenho das funções paternas perante a sociedade.

2.4 NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA

Parte da necessidade de uma função pluralista para o Direito de Família, na qual deve englobar todos os tipos de relacionamentos que unam seus integrantes. Logo, a família passa a ser instrumento para a construção da personalidade de seus membros e goza de proteção estatal pautada no afeto entre seus membros.³⁷

Com o objetivo de proteger diversas formas de família, deve-se partir do pressuposto que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 contempla um rol não taxativo. Assim, podem ser classificados diversas formas de famílias: matrimonial, informal, monoparental, anaparental, homoafetiva e a eudemonista.³⁸

A família matrimonial é aquela que foi construída ao longo dos anos, que está alicerçada no casamento entre homem e mulher. Assim, todos os direitos e deveres dos seus membros estão previstos no Código Civil.³⁹

³⁶ *Ibidem*, p.129

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.133.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 35.

³⁹ SOUZA, Carlos Alberto; SOUSA, Tâmara Mendes. **Os novos tipos de família reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF**. Jus navigandi. Disponível em: < <ftp://revista.ciesa.br/R4/DIR01.pdf> >. Acesso em: 10 out. 2018.

No que se refere à família informal, partem da relação de afeto entre homens e mulheres, neste sentido, não existe um vínculo matrimonial entre eles. Essa estrutura familiar adquiriu maior aceitação social do que jurídica e privilegia a liberdade das pessoas. O vínculo em questão pode ser chamado de união estável e para ter este reconhecimento é necessário preencher requisitos presentes no Código Civil.⁴⁰

Outro tipo de família existente é a monoparental. Equivale dizer que é a entidade familiar formada por um dos pais e seus descendentes, seja desde sua origem ou por qualquer outro evento.⁴¹ Sobre este tipo de entidade familiar, o dispositivo legal limitou o parentesco, onde só é configurada a família monoparental se houver descendência até o primeiro grau. Esse instituto segue o regimento geral do Direito de Família, por não possuir um estatuto jurídico próprio.⁴²

Ainda sobre a família monoparental, é classificada como originária ou superveniente. A originária ocorre quando sua estrutura for a mesma desde a sua concepção. Já a superveniente ocorre no momento que existe a ruptura de um núcleo que anteriormente era composto por mais de uma pessoa. Vale lembrar, que os efeitos jurídicos provenientes desta independem de sua classificação.⁴³

Em relação à família anaparental, consiste naquela que não possui ascendentes e é constituída por parentes ou pessoas de convívio. É importante o reconhecimento deste tipo de entidade, uma vez que a partir dela pode-se auferir uma identidade para seus membros.

As famílias homoafetivas são aquelas formadas a partir da união amorosa de pessoas do mesmo sexo e esta formação cada vez mais vem ganhando espaço na doutrina e jurisprudência.⁴⁴

A legislação brasileira no que se refere às famílias homoafetivas, nada dispõe sobre o tema. Paulo Vecchiatti⁴⁵ afirma essa lacuna legislativa e estabelece que nenhum vínculo baseado no afeto poderá ser excluído de proteção.

Em conformidade com Maria Berenice Dias, é imprescindível que nas relações afetivas se estruture a personalidade dos indivíduos. A organização familiar deve partir da afetividade entre

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.46.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015, p 507.

⁴² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.82.

⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op.cit.* 2015, p 507.

⁴⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Manual da Homoafetividade**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2008, p.285.

⁴⁵ *Ibidem*, p.285

as pessoas e o objetivo comum de alcançar seus direitos fundamentais deverá permear a definição desta.⁴⁶

Por fim, se tem a família eudemonista, que parte da necessidade de proteção dos sujeitos e a busca de seus desejos pessoais, colocando de lado a instituição familiar. Por isso, este arranjo busca a liberdade individual de permitir a formação de laços e a prática de lealdade e respeito.⁴⁷

2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Como ponto de partida para o estudo sobre os princípios concernentes ao Direito de Família, se faz presente a necessidade sobre seu conceito e natureza jurídica no plano do ordenamento jurídico vigente.

Segundo Robert Alexy⁴⁸, os princípios são normas que são utilizadas em prol do interesse individual e coletivo, os quais devem ser aplicados obedecendo a máxima da proporcionalidade, ou seja, considerando a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido restrito diante do caso.

O autor, demonstra que as regras e princípios são juízos concretos no campo do *dever-ser* e, reunidos, constituem o plano normativo material dos direitos fundamentais. Corroborando com esse pensamento, é significativo salientar que estes possuem distinções atenuadas, no aspecto gradual e qualitativo.

O primeiro traço distintivo, é que as regras precisam ser contempladas e assumem caráter de determinação fática e jurídica, por sua vez, os princípios são *mandamentos de otimização*, os quais devem ser aplicados de acordo com o caso concreto. Outro apontamento realizado por Alexy⁴⁹ parte sobre a forma de resolução de conflitos, onde, nas regras, só é cessada a controvérsia quando uma das normas se torna inválida, já para os princípios esse sistema é pautado na preponderância do mais relevante na casuística. O terceiro traço, parte do pressuposto que as regras carecem de obediência restrita ao seu conteúdo jurídico e fático, são

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.41.

⁴⁷ SOUZA, Carlos Alberto; SOUSA, Tâmara Mendes. **Os novos tipos de família reconhecidos pela jurisprudência do supremo tribunal federal – STF**. Jus navigandi. Disponível em: < <ftp://revista.ciesa.br/R4/DIR01.pdf> >. Acesso em: 10 out. 2018.

⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 117.

⁴⁹ ALEXY; Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 95.

razões definitivas. Em contrapartida, os princípios tem caráter *prima facie*, ou seja, devem ser aplicados diante da sua viabilidade.

Sobre esse tema, existem diversas posições. Em contrapartida do que foi apresentado, Humberto Ávila⁵⁰, demonstra o seu conceito de princípios na seguinte passagem:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção.

Superadas as considerações iniciais, é importante apontar que o Direito de Família rege-se na lógica de observância aos princípios gerais, ou seja, aqueles que integram valores sociais fundamentais na Constituição Federal de 1988. Esta consonância é significativa como forma de evitar desacordos no sistema jurídico pátrio.⁵¹

O primeiro princípio norteador é universal, conhecido como o princípio da dignidade da Pessoa Humana, o qual se vale de valores éticos para atingir uma convivência digna em sociedade.⁵²

Assim, alcançar a dignidade da pessoa humana, significa que, independente das circunstâncias e do regime político, todo indivíduo é um ser dotado de consciência racional e moral sendo capaz de adquirir responsabilidades e fazer valer seus direitos e deveres através de gozo de sua liberdade. E ao Estado é imposto um dever positivo de prestar garantia para que essa liberdade seja efetivada.⁵³

Essa proteção se estende aos diversos tipos de entidades familiares, uma vez que para a concretização deste princípio é necessário a defesa do desenvolvimento pessoal e social dos seus membros.⁵⁴

Também em destaque, existe o princípio do melhor interesse do menor, vez que, o ordenamento brasileiro parte da premissa da proteção integral, isto é, uma maior proteção para agentes

⁵⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p.70.

⁵¹FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.73.

⁵² PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do direito de família**. 2[ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.119.

⁵³ PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.119.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.44.

considerados mais vulneráveis dentro da sociedade. Neste contexto, é consagrado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O ambiente familiar para os menores é de grande importância, visto que é vigente o processo de formação da personalidade e por isto se faz necessário um suporte para mostrar os bons caminhos até o alcance de capacidade para exercer em plenitude sua autonomia.⁵⁵

Este princípio encontra-se baseado no artigo 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁶, *in verbis*:

Artigo 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, demonstra-se que existe um incentivo para o desenvolvimento dos menores no seio da família natural e quando não for possível, deve-se enquadrá-los nos casos de famílias substitutas ou adoção. Cumpre registrar que independente do vínculo, deve-se resguardar o direito a convivência familiar.

As crianças e adolescentes passam a ser encarados como sujeitos de direito com extrema prioridade em relação aos demais agentes. Logo, a consagração do princípio se configura como um dever de três principais polos sociais: entidade familiar, da sociedade e dos Estados.⁵⁷

O princípio da afetividade é resultado da dignidade da pessoa humana, além de ser responsável por conduzir as relações familiares através da lógica de sentimentos e responsabilidades. Este princípio assume grande significado frente à busca da congruência com a realidade social e a necessidade de proteção do ordenamento Brasileiro.⁵⁸

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.119.

⁵⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e Do Adolescente**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁵⁷ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 14-15.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.32.

Nas lições de Caio Mário⁵⁹, a afetividade pode ser considerada um princípio jurídico, apesar de não possuir previsão expressa. Esta é uma resposta às expectativas sociais e contemporâneas, onde se busca a equivalência dos laços afetivos e sanguíneos.

Segundo Vera Vencelau⁶⁰, o princípio da afetividade está presente no Direito de Família Constitucional, e é responsável por colocar no mesmo patamar de igualdade os filhos de vínculo biológico e afetivo, vez que, existe uma obediência a liberdade afetiva das relações e uma custódia da pluralidade das entidades familiares.

O princípio da afetividade é fomentada por diversas passagens no ordenamento jurídico brasileiro. Ricardo Calderón⁶¹ traz exemplos de leis que indicam sensibilidade sobre o tema, são elas: a lei Maria da Penha, Leis da Guarda Compartilhada, Nova Lei de Adoção e Lei da Alienação Parental. Além disso, existe uma crescente aceitação da Doutrina e jurisprudência brasileira.

Paulo Lôbo⁶² ressalta a importância da efetividade nas relações, na seguinte passagem:

A força determinante da efetividade, como elemento nuclear de efetiva estabilidade das relações familiares de qualquer natureza, nos dias atuais, torna relativa e, às vezes, desnecessária a intervenção do legislador. A efetividade é o indicador das melhores soluções para conflitos familiares.

O autor destaca, ainda, que o princípio da afetividade não se confunde com o sentimento afeto. Este, trata-se de obrigações inerentes à relação entre pais e filhos, como por exemplo, a garantia de prestar alimentos.⁶³

Ricardo Calderón traz críticas em relação ao Código Civil de 2002, pois considera que as disposições contidas são muito iniciantes sobre o tema. Em contrapartida, mesmo diante de um sistema lacunoso, ele observa a possibilidade de extrair o princípio da afetividade através referências diretas ou indiretas e principiológicas.⁶⁴

⁵⁹ PEREIRA; Caio Mário. **Instituições do Direito Civil**. 25ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2017, p.76.

⁶⁰ VENCELAU; Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 114.

⁶¹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Efetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.23.

⁶² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.70.

⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.68.

⁶⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Efetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.20.

Outro princípio especial do Direito de Família é o da pluralidade das entidades familiares. Este permite o reconhecimento de famílias que não se originam no casamento. Visa a proteção de forma ampla, abarcando famílias formadas pela convivência e por diversas manifestações afetivas.⁶⁵

A pluralidade familiar também é lastreada por outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana e proteção da criança e do adolescente, visto que, a proteção estatal de diferentes núcleos familiares permite a melhor formação da personalidade dos seus membros. Neste sentido, é demonstrado como valores existências adquiriram maior importância no ordenamento jurídico Brasileiro.⁶⁶

Rose Vencelau⁶⁷ destaca a importância do princípio da pluralidade familiar, pois este tende a abarcar diversas possibilidades no plano fático. Assim, existe efetivamente o compromisso de atender diversas causas excluídas do texto legal vigente.

O princípio da igualdade de filiação, parte do texto normativo presente no art. 227, §6.º, da CF/1988 e art. 1.596, do CC/2002. Assim, foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, a igualdade em sentido amplo entre os filhos, independentemente da sua origem. Desta maneira, todos aqueles que advém ou não do patrimônio, os adotivos, os socioafetivos gozam do mesmo tratamento, sendo vedada qualquer forma de discriminação.

Por fim, o princípio da liberdade lastreia as relações familiares e tem relação direta com autonomia privada. Assim, o artigo 1.565, §2º, do Código Civil consagra esse poder de escolha em relação ao planejamento familiar. Dessa forma, não cabe ao Estado interceder e sim realizar a proteção desses grupos formados por qualquer tipo de laços.⁶⁸

Nota-se que a família firmou grandes conquistas: igualdade entre homem e mulher, pluralismo das entidades familiares e tratamento igualitário entre os filhos. Esses direitos gozam de estabilidade, assim, é proibido qualquer tipo de supressão ou restrições de legislação ordinária. Essa premissa demonstra que o direito de família rege-se na lógica do princípio do não retrocesso social.⁶⁹

⁶⁵FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 77-78.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 78.

⁶⁷ VENCELAU; Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.36.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.26.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.48.

2.6 O PARENTESCO NO DIREITO BRASILEIRO

Para compreensão das relações jurídicas provenientes do Direito de família é necessário a identificação de três vínculos, os quais se originam o parentesco. O primeiro deles é a relação que une os cônjuges ou aqueles que detêm união estável. Existe também, o vínculo de parentesco e o de afinidade.⁷⁰

Destaca-se, no presente capítulo, uma maior importância sobre os vínculos de parentesco. Rolf Madaleno⁷¹ traz o conceito desse instituto na seguinte passagem: “O parentesco funda-se na relação de sangue que existe entre duas pessoas, quando uma descende da outra, ou ambas de um tronco ou antepassado comum, na linha reta ou lateral”.

Segundo Caio Mário⁷², o parentesco pode ser dividido em classes. A primeira delas é a da consanguinidade. Considerada como padrão, o parentesco decorrente do sangue liga as pessoas pela mesma origem ancestral.

Além desta classe, existe o parentesco pautado na afinidade. Neste aspecto, o matrimônio é o ponto de partida, capaz de gerar laços entre os parentes dos cônjuges. Importante ressaltar, que o parentesco por afinidade poderá ser extinto, uma vez que, via de regra, o casamento condiciona sua existência e seus efeitos.⁷³

Por fim, o parentesco por adoção, advindo da nova redação do artigo 1.619, do Código Civil, a qual foi introduzida pela Lei nº 12.010/2009. Neste caso, trata-se da adoção para aqueles maiores de 18 anos, onde exista uma assistência do Poder Público e sentença constitutiva. Importante lembrar que este instituto, após os avanços no Direito de Família e princípios constitucionais como o da equiparação entre os filhos, foi alinhado ao parentesco por consanguinidade.⁷⁴

Destaca Paulo Nader⁷⁵ que, na legislação brasileira, mesmo trazendo normas esparsas sobre a matéria, não existe uma sistematização sobre a realidade. Nota-se que as definições de

⁷⁰ RODRIGUES, Andréa. O novo Código Civil: Livro IV Direito de Família. In: LEITE, Heloísa (Coord.). **O novo Código Civil do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 169.

⁷¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 726.

⁷² PEREIRA; Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.373.

⁷³ PEREIRA; Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 23ª ed. Rio De Janeiro: Forense, 2015, p.373.

⁷⁴ *Ibidem*, p.373

⁷⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.175.

parentesco no ordenamento pátrio não são capazes de amparar por completo efetividade e a adoção.

O vínculo de parentesco é classificado em consonância com o Código Civil de 1916. Dessa forma, o parentesco abarca a linha reta e a linha colateral ou transversal.

O Código Civil de 2002 traz o conceito de linha reta, no art. 1.591 Código Civil: “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. Dessa forma, são classificados como pertencentes a linha reta, os ascendentes e descendentes, se restringindo apenas a essas relações.⁷⁶

O parentesco em linha reta refere-se àqueles provenientes desse laço sanguíneo uma série de efeitos. Dentre eles, a prerrogativa de integrar o rol de sucessores legítimos e necessários, além do dever de assistência e impedimentos matrimoniais.⁷⁷

Já em relação à linha colateral ou transversal, traz o artigo 1.592 Código Civil: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.”⁷⁸

O parentesco transversal é configurado para aqueles que advém de um tronco comum, e neste aspecto, não existe um limite para sua contagem. Já na linha colateral, o parentesco se estende até o seu quarto grau, em conformidade com a restrição da linha sucessória.⁷⁹

Para o entendimento sobre a contagem que separa um parente do outro, existe a aferição em graus. Os graus são contados na medida do número de gerações que separam seus membros. Deste modo, no parentesco em linha reta, os graus correspondem à distância entre o genitor e seus filhos.⁸⁰

Em relação ao parentesco colateral, a contagem também tem como ponto de partida a distância dos seus membros, mas, sua forma de aferição é distinta, uma vez que a sua direção deve estar calcada no ascendente comum.⁸¹

⁷⁶GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro: Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 212.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 212.

⁷⁸ BRASIL. **Código Civil de 2002**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.* 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.212.

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.470.

⁸¹ *Ibidem*, p.472

Diante de todo esse arcabouço jurídico, é importante salientar, que os avanços e contornos sobre a paternidade alicerçada na fundamental presença das relações afetivas, permitem uma nova conjuntura acerca do parentesco. Assim, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, abre espaço para um novo paradigma, baseado em três pilares: consentimento dos agentes, afeto e responsabilidade.⁸²

2.7 A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com os ensinamentos de Flávio Tartuce⁸³, filiação é conceituada como uma relação jurídica entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, fundado no parentesco por vínculo biológico ou de outra origem.

Segundo Silvio Venosa⁸⁴, a filiação trata-se de uma relação entre pais e filhos e dessa relação se adquire o *Status familiae* e desse estado, se originam qualquer tipo de ação que tende a sua modificação, reconhecimento ou negação.

É de se avultar que a filiação era classificada nos filhos legítimos e ilegítimos. Dessa forma, apenas aqueles derivados do matrimônio adquiria uma presunção *juris tantum* de paternidade e por isso assumia de imediato o status de legítimo e a titularidade de direitos e deveres provenientes da relação paterno-filial.⁸⁵

De acordo com os avanços no direito de família, a proibição dessa distinção ganhou aparato na Constituição Federal de 1988 de acordo com seu artigo 277, §6º. Esse dispositivo rompe com qualquer tipo de discriminação entres os filhos provenientes ou não do casamento. Além disso, o princípio da igualdade de filiação foi reforçado nas Leis nº7.841/89 e 8.560/92.⁸⁶

O instituto da filiação continuou a ser desafiado ao longo dos anos, principalmente, com os avanços tecnológicos de reprodução e novas possibilidades de paternidade não-biológicas.

⁸² RODRIGUES, Andréa. O novo Código Civil: Livro IV Direito de Família. In: LEITE, Heloísa (Coord.). **O novo Código Civil do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 176.

⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.402.

⁸⁴ VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.246.

⁸⁵ CARDIN, Valéria. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.160.

⁸⁶ CARDIN, Valéria. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.160.

Neste sentido, para este instituto foi atribuído novos conceitos e normas, as quais tem como objetivo contemplar essas novas situações fáticas.⁸⁷

Por esse motivo, a nova distinção sobre filiação se subdividiu entre: de origem biológica, ou seja, aquela proveniente do material genéticos dos seus ascendentes e a não biológica, a qual abrange a filiação por substituição, socioafetiva e adotiva.⁸⁸

No direito brasileiro vigente a filiação não está restrita a sua natureza. Esta premissa é verdadeira quando demonstrado a valorização da convivência e da afetividade nas relações familiares. Por este motivo, a filiação pode originar-se de vínculos biológicos e de origens não biológicas e seus membros possuem iguais prerrogativas.⁸⁹

De acordo com os ensinamentos de Rolf Madaleno⁹⁰, a filiação origina o parentesco. Em sentido mais amplo, a filiação atual não se atém a união de um grupo pelos laços sanguíneos, considerando a sua identidade afetiva. O autor destaca que a filiação real não corresponde a filiação biológica e sim, a filiação cultural que é moldada pelos sentimentos e convivência entre as pessoas.

Nesta perspectiva, a proteção integral sobre a filiação constitui a superação de conceitos tradicionais dos juristas. Neste momento, existe uma sobreposição dos direitos das crianças e dos adolescentes em relação aos direitos dos seus ascendentes, e é garantido a proteção ao seu desenvolvimento independente da origem da sua filiação.⁹¹

Além disso, em consonância com alguns autores, Rose Vencelau⁹² destaca que a condição de filho deve ser alcançada pelo reconhecimento forçado ou voluntário de paternidade. Assim, o *status* de filho, está intrinsecamente ligado com os direitos da personalidade, e por isso, deve ser alcançado e satisfeito por todos os sujeitos de direito.

Corroborando com as diversas origens de filiação, Maria Christina de Almeida⁹³, salienta:

⁸⁷BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 15.

⁸⁸COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.331.

⁸⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 313.

⁹⁰MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.726.

⁹¹WELTER; Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.69.

⁹²VENCELAU; Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.67.

⁹³ALMEIDA, Maria Christina. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. Jus navigandi. Disponível em: < file:///C:/Users/mima9/Desktop/artigo%20sobre%20filiação.pdf >. Acesso em: 18 out. 2018.

Com este repensar, chega-se à reflexão de que, diante da constatação histórico-social de que a paternidade não se esgota na visão reducionista do mero ato de geração, mas é construída pelos laços afetivos e de solidariedade e pela influência do ambiente familiar, visto que os laços de afeto derivam da convivência, da proximidade, e não do sangue, realidade esta que os testes científicos não podem, e jamais poderão, alcançar.

Neste contexto, verifica-se desnecessária a classificação deste instituto, uma vez que, relações baseadas no afeto adquirem os mesmos contornos jurídicos que os de origem biológica. Sobre o tema, a atenção está voltada para o alcance seus anseios pessoais de seus membros.⁹⁴

Neste sentido, Cristina Zamberlam⁹⁵ declara que ser pai exige muito mais do que um vínculo consanguíneo. A paternidade passa ter origem mais emocional e menos fisiológico, com objetivos e finalidades de atender o amor e a felicidade dos descendentes.

O principal objeto desse estudo trata-se da filiação socioafetiva. Esta vem sendo tratada na doutrina por três elementos de configuração. O primeiro deles é o nome, o qual o filho que, após a utilização por parte dos descendentes, adquire uma identidade familiar, tal elemento, não é imprescindível para estabelecer esse vínculo.⁹⁶

O segundo elemento é constituído pela fato, onde trata-se da relação fática entre os seus membros, o dever de assistência, convivência e afeto. E por fim, a fama, a qual se baseia na aparência do estado de filiação perante a sociedade. Tais aspectos devem obedecer um lapso temporal para se consolidar o reconhecimento desta situação fática.⁹⁷

Essas premissas estão ligadas ao instituto da posse de estado do filho. Importante salientar, que o Código Civil de 2002 não traz o conceito desse instituto, porém seu artigo 1.605 dispõe: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.”. Neste aspecto, há uma ampla margem de interpretação ao legislador diante da análise de cada caso concreto”.⁹⁸

⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 574.

⁹⁵ ZAMBERLAM, Cristina. **Os novos paradigmas da família Contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.92.

⁹⁶ COSTA; Dilvanir José. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. Brasília. n. 180 out./dez. 2008, p. 90-97. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/180/ril_v45_n180_p83.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁹⁷ COSTA; Dilvanir José. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. Brasília. n. 180 out./dez. 2008, p. 90-97. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/180/ril_v45_n180_p83.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁹⁸ BRASIL. **Código Civil**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Segundo Caio Mário⁹⁹, a posse de Estado do filho não é um elemento que por si só é capaz de provar a existência da filiação, por isso se faz necessário um procedimento judicial a partir do qual o juiz poderá encarar a posse de Estado como um meio de prova.

O que ganha papel definidor da filiação é a posse de estado do filho, o qual se concretiza com o reconhecimento daqueles que exercem e externalizam o papel de pais no plano fático, ou seja, responsabilidades e funções reguladas no artigo 1.634 e 1.690 do Código Civil de 2002. Por isso, é significativa a importância dessa matéria demonstrando a busca de congruência da realidade social com a jurídica.¹⁰⁰

Nesses termos, o reconhecimento da posse de estado do filho e por consequência a relação socioafetiva não comporta revogação ou retratação dos agentes envolvidos na casuística. Assim, após reconhecida a filiação, rompe o vínculo anterior e todos os seus efeitos ocorrem de forma plena e imediata, inclusive aqueles relativos a herança.¹⁰¹

Para a jurisprudência, também é muito relevante esse argumento, uma vez que trata-se de um ato de mera liberalidade baseado na identidade, afeto e convivência e que o aspecto sanguíneo, por si só, trata-se de um evento da natureza.¹⁰²

Segue exemplo dessa aceitação jurisprudencial sobre o reconhecimento da filiação. Trata-se de uma sobreposição da filiação afetiva sobre a genética e a importância do instituto chamado posse de estado filho. Nota-se:

EMENTA: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. Entre a data do nascimento da criança e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de onze anos. Narrativa da petição inicial demonstra a existência de relação parental. Sendo a filiação um estado social, comprovada a posse do estado de filho, não se justifica a anulação de registro de nascimento. Reconhecimento da paternidade que se deu de forma regular, livre e consciente, mostrando-se a revogação juridicamente impossível.¹⁰³

⁹⁹ PEREIRA; Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25ª ed. Rio De Janeiro: Forense, 2017, p.431.

¹⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 581.

¹⁰¹ *Ibidem*, p.582.

¹⁰² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.756.

¹⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70012665444, Sétima Câmara Cível**. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 14 Dez. 2005. Disponível em: <<https://vdocuments.com.br/filiacao-juridica-biologica-e-socioafetiva.html>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

Portanto, não se pode limitar a filiação ao vínculo biológico. Além do importante critério dos laços de sangue, a afetividade se faz presente e relevante. Então, independentemente de sua origem, é necessária a existência de uma paternidade seja ela jurídica ou biológica, para a construção de relação de afeto, que trata de ato volitivo de vontade consciente de desejar ser responsável e ter compromisso com este papel.

3 O INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

Como visto, a família não está limitada a um conceito objetivo e estático. Assim, todas as composições familiares encontram guarida nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da pluralidade das entidades familiares e da igualdade das filiações.

Nessa perspectiva, o presente capítulo traz a multiparentalidade. Este novo instituto do Direito de Família, trata da possibilidade de reconhecimento concomitante de múltiplos vínculos filiatórios. Dessa forma, demonstra-se como sua legitimação acarreta efeitos sociais e jurídicos para os agentes envolvidos.

3.1 CONCEITO

O direito brasileiro, durante muitos anos, reconhecendo os vínculos de filiação afetivo e biológico, não admitia a existência simultânea dessas relações. Dessa maneira, em casos de conflitos de parentalidade, o julgador era obrigado a optar pela prevalência de uma filiação para produção de seus efeitos sociais e jurídicos.¹⁰⁴

Diante desse quadro, verificou-se a sobreposição do vínculo afetivo sobre o biológico. Porém, essa solução encontrada, nem sempre atendia de forma justa os anseios de uma sociedade marcada pela complexidade de suas relações.¹⁰⁵

Pelo fato de o Direito de Família ser marcado pela dinamicidade, tem-se caminhado para supressão desses valores e paradigmas antigos. Neste contexto, nota-se uma nova roupagem de critérios definidores sobre filiação e parentesco, além da valorização dos princípios da igualdade de filiação e paternidade responsável como fonte prática e eficiente.¹⁰⁶

A partir dessas características, Christiano Cassettari baseado no conceito de parentalidade socioafetiva, passou a defender o instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade.

¹⁰⁴ SHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade**: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. Santa Catarina: Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, 2015, p.198.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 199

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Jus navigandi. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

Inaugura-se essa teoria com o objetivo de legitimar a coexistência do vínculo afetivo e biológico.¹⁰⁷

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁰⁸, a multiparentalidade parte da premissa da concorrência da filiação, ou seja, a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um vínculo de paternidade ou maternidade e seus impactos jurídicos e sociais.

Para Conrado Paulino Rosa, a pluriparentalidade se origina de um fator social onde a criança identifica mais de uma pessoa como sua mãe ou pai. O autor ainda ressalta que tais vínculos não carecem de prova, pois se trata de um fato notório.¹⁰⁹

A possibilidade de convivência da paternidade biológica e socioafetiva trata-se de uma solução jurisprudencial para atender as novas perspectivas do Direito de Família. Dessa forma, busca respeitar a dignidade, identidade, igualdade e o filho.¹¹⁰

Para Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze por não existir hierarquia entre os vínculos, não existe motivo suficiente para deixar de lado alguém que tenha interesse e convivência de fato para também exercer o papel de responsável.¹¹¹

A multiparentalidade pode ser classificada como sucessiva ou simultânea. A multiparentalidade sucessiva parte do reconhecimento do vínculo socioafetivo após a morte de um dos ascendentes biológicos ou pelo abandono destes. Já a multiparentalidade simultânea é marcada pela filiação paralela de dois ou mais pais e todos esses dispõem da prerrogativa de exercer direitos e deveres desta posição.¹¹²

Rodrigo Calderón¹¹³ aponta como um dos fundamentos norteadores da pluriparentalidade o crescente número de famílias recompostas. Demonstra-se tal situação diante da lei nº 11.924/09, a qual possibilitou a inserção do nome do padrasto ou madrasta no registro do enteado ou

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Jus navigandi. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

¹⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.631.

¹⁰⁹ ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5ª ed. Salvador: Editora: Juspodivm, 2019, p.363.

¹¹⁰ SOUZA, Danni. **Multiparentalidade**: a Possibilidade Jurídica do Reconhecimento Simultâneo da Paternidade Biológica e Socioafetiva e Seus Efeitos. São Paulo: Revista Síntese. 2016, p. 69.

¹¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.656.

¹¹² FILHO, João Glicério; TEXEIRA, Rafael. Aspectos da Multiparentalidade Simultânea. In: SILVA, Joseane; SILVA, Muriel. **A relevância de Orlando Gomes para os interesses sociais**. Editora: Juspodivm, 2017, p.238.

¹¹³ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Efetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: orense, 2017, p.49.

enteada ante da convivência afetiva, pública e duradoura entre o padrasto ou madrasta com os filhos dos seus consortes.

Vale salientar, que mesmo nessa época, os primeiros julgados iam de encontro à multiparentalidade. O entendimento dos Tribunais eram fundamentados na impossibilidade de existência de um duplo vínculo, uma vez que a existência de uma paternidade biológica era suficiente para atender o interesse do menor.¹¹⁴

Pode-se afirmar que em congruência com o Direito de Família os entendimentos da doutrina e jurisprudência também foram se modificando. A multiparentalidade fora reconhecida e com repercussão geral através do Recurso Extraordinário nº 898.060, em 21/09/2016, o qual teve o condão de pacificar a tese e atualmente existe a possibilidade jurídica do reconhecimento paralelo de filiação paterna ou materna.¹¹⁵

Porém, é importante frisar que, diante da complexidade das relações familiares, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é lacunoso sobre regulações do tema como, por exemplo, a ausência de legislação sobre a possibilidade do registro de uma pessoa em nome de mais de dois genitores.¹¹⁶

De acordo com as lições da Flávio Tartuce¹¹⁷, o reconhecimento da multiparentalidade é inegável e definitivo para o Direito de família contemporâneo com possibilidade de lastrear outras teorias e os princípios nesse âmbito.

Essa teoria é tão relevante que no dia 22 de novembro de 2013, o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Minas Gerais, aprovou enunciados norteadores de uma nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família. Dentre eles, o enunciado número 9 que consagra: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.”¹¹⁸

¹¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70027112192**. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 02 Abril. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicosite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70027112192&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Jus navigandi. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>, p. 4, Acesso em: 18 mar. 2019.

¹¹⁶ *Ibidem*, p.06

¹¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.435.

¹¹⁸ CASSETTARI, Christiano. *Op.Cit*, 2016, p.171.

Tais efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade são permanentes na vida social e jurídicas dos agentes que compõe a unidade familiar. Nota-se na seguinte passagem:

Admitida a pluripaternidade, estar-se-ia permitindo, por efeitos anexos, a pluri-hereditariedade, na medida em que, possuindo mais de dois pais, filho feria jus, naturalmente, a mais de duas heranças, além de todos os demais efeitos familiares, como o sobrenome, o parentesco, a guarda compartilhada, a visitação etc.¹¹⁹

É fundamental neste capítulo demonstrar a defesa pela legitimação da multiparentalidade. Porém, essa temática envolve cautela, pois tal instituto não pode ser aplicado de forma discricionária, sendo imprescindível no caso concreto a demonstração da convivência familiar e o interesse do responsável.

O principal objetivo para o reconhecimento da pluriparentalidade não se refere à proteção dos direitos patrimoniais, e sim por tutelar princípios como a dignidade da pessoa humana e igualdade de filiação como forma de garantia existencial e de realização pessoal das pessoas envolvidas.¹²⁰

Portanto, deve o direito brasileiro adequar suas normas e legislações as realidades fáticas existentes. Não cabe ao direito excluir as possibilidades das pessoas de se vincular a outras.¹²¹

Assim, diante dessa dicotomia entre a concretização dos direitos fundamentais das pessoas e a necessidade de proteger esse instituto contra abusos e interesses meramente patrimoniais, os doutrinadores e juristas fixaram critérios que serão demonstrados posteriormente.

3.2 CRITÉRIOS DEFINIDORES DA MULTIPARENTALIDADE

Como ponto inicial frisa-se que os critérios destacados nesse tópico não são uniformes em todos os julgados brasileiros sobre o tema. Isso deve-se ao fato de que a tese da multiparentalidade é considerada recente e ainda é alvo de muitas divergências e lacunas doutrinárias e jurisprudenciais.

¹¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.631.

¹²⁰ VIEGAS, Cláudia Mara; MATOS, Eliane. **O reconhecimento Extrajudicial da multiparentalidade como garantia constitucional da igualdade entre filiações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.99.

¹²¹ *Ibidem*, p.100

Nota-se que nesse contexto o aplicador do Direito assume um papel mais sensível e interpretativo da norma, mesmo existindo parâmetros e princípios norteadores para o reconhecimento da multiparentalidade.

Vanessa Schwerz¹²² constata o primeiro critério definidor que trata da legitimidade para pleitear o reconhecimento da multiparentalidade. É notório observar que o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao menor esse direito tido como personalíssimo, indisponível e imprescritível. Reforçando esse direito, o Código Civil de 2002, no seu artigo 1.606, diz que compete ao filho demonstrar provas sobre a filiação.¹²³

Discute-se na doutrina e jurisprudência a possibilidade de todos os agentes envolvidos na relação parental possuírem legitimidade ativa para reconhecimento da paternidade. Assim, mesmo que de forma tímida, o argumento que ganha forma é que não se deve restringir apenas ao filho esse direito, estendendo essa prerrogativa personalíssima tanto para o pai biológico quanto para o socioafetivo.¹²⁴

Como forma de ratificar esse entendimento, tem-se o julgado da apelação Cível nº 2011.021277-1 TJ/SC. Nesse contexto, houve a prevalência de votos indo de encontro a sentença que determinava a ilegitimidade ativa do pai biológico na ação de reconhecimento de paternidade. Verificou-se neste caso que existiu o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de reforçar que apenas os sujeitos diretamente vinculados à relação parental possuem legitimidade para reclamar a intervenção judicial nos registros públicos de nascimento, dessa forma garantiu o mesmo direito do filho previsto no artigo 27 do Estatuto da Criança e Adolescente com o pai biológico ou afetivo na busca do reconhecimento judicial.¹²⁵

Para Maria Berenice Dias, o registro que contiver a dupla filiação estará abarcando uma “dupla verdade”. E dessa forma, todos os pais assumem solidariamente no exercício do poder familiar e seus desdobramentos.¹²⁶

¹²² SHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade**: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. Santa Catarina. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, 2015, p. 215.

¹²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das famílias. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.638-639.

¹²⁴ SHWERZ, Vanessa Paula. *Op.cit.* 2015, p.216.

¹²⁵ *Ibidem*, p.17

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.212.

Em segundo lugar, para configuração da multiparentalidade cabe a coexistência de diversos vínculos. Isto é, para um segundo reconhecimento, é necessário a comprovação da filiação, seja pela origem biológico ou afetivo.¹²⁷

Nos casos da filiação biológica que deseja integrar posteriormente o registro do filho, como forma de identidade genética, caberá a prova através do exame de DNA.¹²⁸

Nos casos de filiação afetiva para ser acrescentada como um segundo registro, o vínculo poderá ser provado de acordo com o artigo 1.605, III, do Código Civil de 2002, que estabelece a presunção fática de paternidade, que é chamada de posse de estado de filho, que se configura quando existe trato e reconhecimento de filho.¹²⁹

Por fim, o reconhecimento da multiparentalidade deverá estar em consonância com efetividade dos princípios fundamentais. Assim, deve existir uma análise no caso concreto, se tal reconhecimento encontra guarida nas premissas presentes na Constituição Federal 1988 e no Código Civil de 2002.¹³⁰

Além do princípio fundante da dignidade da pessoa humana, existem diversos princípios que amparam a pluriparentalidade, são eles: livre desenvolvimento da personalidade; o do pluralismo das entidades familiares; afetividade; solidariedade; igualdade entre os filhos e o da função social da família entre outros.¹³¹

Assim, ao levar em consideração tais diretrizes, o reconhecimento de outro pai ou mãe só deve ser buscado para efetivar tais direitos. É imprescindível levar em conta que o papel paternal é muito maior que questões meramente patrimoniais e deve estar alinhada com o desejo de ser pai e a consciência de funções.¹³²

Portanto, o terceiro critério demonstra a necessidade de apontar o melhor desfecho que atenda o caso concreto. Deve ser analisado o vínculo biológico e o afetivo, além da ponderação sobre

¹²⁷IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **STF admite a existência de parentalidades simultâneas**. Disponível: <www.ibdfam.org.br/noticias/6118/STF+admite+coexist%C3%A2ncia+de+parentalidades+simult%C3%A2neas>. Acesso: 20 mar. 2019.

¹²⁸FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.637.

¹²⁹DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.212.

¹³⁰SANTOS, Edilton; LOPES, Liliane. **A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Revista Quaestio Iuris, vol. 11, nº. 03, 2018, p.1.868.

¹³¹ *Ibidem*, p.1869

¹³²CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade**: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito – UFP, n.55, 2012, p.151.

aplicar a tese da multiparentalidade. E só a partir dessa avaliação que se alcançará a verdadeira concretude dos princípios e garantias constitucionais do sistema brasileiro.¹³³

3.3 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS: DIREITOS E DEVERES

A multiparentalidade reconhece no campo jurídico a paternidade ou maternidade daquele que exerce a posse de estado do filho. Dessa forma, o ordenamento jurídico estabelece direitos e deveres provenientes dessa relação.

O primeiro e principal efeito do reconhecimento da multiparentalidade é a exteriorização, ou seja, o ato de registro civil. Este ato assegura o direito das crianças e adolescentes de uma identidade e sua origem familiar.¹³⁴

O registro não tem o condão de impedir a efetivação de tal direito, visto que deve exprimir a realidade por meio de um documento, ou seja, aqueles que exercem o poder familiar devem necessariamente constar nos atos registraes.¹³⁵

O artigo 52, da Lei de Registros Públicos, prevê o registro biparental. Conrado Rosa aponta a necessidade de flexibilização desse dispositivo, uma vez que se deve buscar coadunar com a realidade fática a dignidade da pessoa humana e com a doutrina da proteção integral.¹³⁶

No direito brasileiro, já existem decisões em que se reconheceram a existência da paternidade afetiva e biológica, assim sendo possível a inclusão simultânea de ambos os pais no registro de nascimento do filho. Tais julgados encontram fundamento no artigo 10º, do Código Civil de 2002.¹³⁷

Nota-se tal julgado sobre o tema:

¹³³ SHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade**: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. Santa Catarina: Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03, 2015, p.216.

¹³⁴FARIA, Cristiane. **Multiparentalidade**: Existência construída pelo afeto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.30.

¹³⁵TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Civil, 2015, p.27.

¹³⁶ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5ª ed. Salvador: Editora: Juspodivm, 2019, p.365.

¹³⁷SOUZA, Danni. **Multiparentalidade**: a Possibilidade Jurídica do Reconhecimento Simultâneo da Paternidade Biológica e Socioafetiva e Seus Efeitos. São Paulo: Revista Síntese. Direito de Família, 2016, p.73.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.¹³⁸

O presente julgado muda a legitimação de uma relação há muito tempo consolidada, além de satisfazer a vontade dos requerentes e de suas famílias, sem risco à ordem jurídica. Desse modo, a inserção do nome da madrasta no registro do enteadado, é uma forma legal de impedir qualquer tipo de reprovação social, além de possibilitar a identidade de uma pessoa naquele grupo familiar.

Assim, junto com o ato de registro, se faz presente o direito ao nome. O direito ao nome faz parte da esfera de prerrogativas do direito da personalidade e identidade do indivíduo. Desta forma, trata-se de um poder legal amplo e passível de modificação.¹³⁹

Frente ao reconhecimento registral da multiparentalidade, admite-se alteração do nome de forma a incluir todos os sobrenomes dos vínculos de filiação. Dessa forma, o filho, mesmo sendo menor, poderá pleitear a realização deste feito em via administrativa de acordo com art. 56, da Lei n° 6.015.¹⁴⁰

Outro efeito importante advindo do reconhecimento da multiparentalidade é o exercício do poder familiar. Trata-se de deveres referentes à criação e educação dos seus filhos, além de outras responsabilidades previstas ao longo do artigo 1.634, do Código Civil de 2002. Essas diligências precisam ser observadas como forma de proporcionar a sobrevivência e dignidade daqueles que se encontram em processo de formação.¹⁴¹

¹³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível Nº 0006422-26.2008.11.26.830286. Primeira Câmara Cível. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. Julgado em 14 ago. 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

¹³⁹ SOUZA, Danni. **Multiparentalidade: a Possibilidade Jurídica do Reconhecimento Simultâneo da Paternidade Biológica e Socioafetiva e Seus Efeitos**. São Paulo: Revista Síntese. Direito de Família, 2016, p.75

¹⁴⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva e Efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 194.

¹⁴¹ VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.344.

O poder familiar deverá ser exercido por todos aqueles que estão na relação familiar multiparental. Destaca-se sempre a necessidade de ponderação e consenso dos agentes no exercício desse poder, pois deve privilegiar o melhor interesse do menor.¹⁴²

Sobre o exercício do poder familiar, o artigo 1.636, do Código Civil de 2002, torna-se ultrapassado. O artigo prevê a não interferência do padrasto ou madrasta no exercício da autoridade parental. Porém, tal dispositivo não está em consonância com a realidade das famílias multiparentais e em análise da realidade fática poderá estar indo de encontro aos interesses do menor.¹⁴³

É inevitável constatar a problemática extraída de muitas pessoas exercendo o poder familiar: a divergências de opiniões e comandos. Neste aspecto, é importante reforçar que não existe hierarquia entre os vínculos e que, em casos de divergências, deve-se levar o caso para via judicial, de acordo com o artigo 1.631 do Código Civil de 2002.¹⁴⁴

Frisa-se que aqueles que integram a relação multiparental também estão sujeitos às sanções impostas por lei sobre suspensão ou perda do direito de exercer o poder familiar, de acordo com seus artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002.¹⁴⁵

Como consequência da pluriparentalidade, também se configura o parentesco. Ou seja, a maternidade ou paternidade socioafetiva engloba os outros graus em linha reta até o colateral de quarto grau. Outrossim, essa extensão tem o condão de produzir todos os efeitos jurídicos e patrimoniais. Além disso, pelo direito ao parentesco, deve-se observar os impedimentos e causas suspensivas em relação ao matrimônio entre afins de linha reta.¹⁴⁶

Neste sentido, o reconhecimento do vínculo paterno multiparental também tem por consequência direta a obrigação de prestar alimentos, este se baseia na reciprocidade entre os pais e filhos com extensão aos seus ascendentes, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil de 2002.¹⁴⁷

¹⁴² SOUZA, Danni. *Op.cit.* 2016, p.74

¹⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.** São Paulo: Revista Brasileira de Direito Civil, 2015, p.28.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 29

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 29 *et seq.*

¹⁴⁶ FARIA, Cristiane. **Multiparentalidade:** Existência construída pelo afeto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.29.

¹⁴⁷ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade:** uma realidade que a Justiça começou a admitir. Jus navigandi. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

O direito a alimentos em legislação brasileira não se restringe apenas a alimentação e sim, ao núcleo de dispêndios necessários para financiar uma vida digna para aqueles indivíduos. A previsão do Código Civil de 2002 sobre o assunto está no seu artigo 1.694. A prestação dos alimentos deve ser fixada de acordo com o binômio constitucional da necessidade daquela que precisa e possibilidade do responsável.¹⁴⁸

Esse direito foi tratado em um julgado pelo Tribunal de Minas Gerais, que fixou a obrigação da madrasta prestar alimentos para a enteada em decorrência do seu parentesco jurídico. Seu conteúdo está presente na ementa:¹⁴⁹

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.

Percebe-se que tal julgado, ao tratar da obrigação de alimentos prevista no artigo 1.694 do Código Civil 2002, não faz diferenciação entre os parentes ligados pelo laço de sangue ou por afinidade. Dessa forma, a madrasta fora compelida de tal obrigação, uma vez que se configura como parente por afinidade da autora. É importante ressaltar que se deve analisar casuisticamente, pois a lei limitou, em algumas situações, os efeitos advindos do parentesco.

Na hipótese de vários vínculos de filiação deve ser assegurado o direito a guarda e convivência com o filho, inclusive nas situações em que os genitores não coabitem na mesma casa. Assim, seja lastreada por via judicial ou não, o direito de convivência e a guarda deve ser garantido tanto ao responsável quanto ao menor.¹⁵⁰

Outro efeito gerado pela multiparentalidade trata dos direitos sucessórios. Tais direitos, decorrem dos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil de 2002 e devem ser reconhecidos entre os parentes de acordo com o critério de preferência e a ordem de vocação hereditária. Percebe-se que os filhos por vínculo socioafetivo são equiparados aos legítimos.¹⁵¹

¹⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 693.

¹⁴⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Civil, 2015, p.31.

¹⁵⁰ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva e Efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 194.

¹⁵¹ FARIA, Cristiane. **Multiparentalidade: Existência construída pelo afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.35.

Conrado Paulino Rosa¹⁵² destaca em sua obra todos esses direitos inerentes à condição de filho quando reconhecida a multiparentalidade. Porém, o autor adverte que essa posição não é concebida apenas para benefícios, uma vez que, dentre outros comandos, caberá aos filhos o dever previsto no artigo 229 da Constituição Federal que dispõe sobre o amparo de todos os seus ascendentes.

Neste cenário, alertam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que existe a possibilidade de um filho socioafetivo pleitear tal reconhecimento de forma oportunista. Dessa forma, a declaração de vínculo estaria ligada ao proveito patrimonial que o beneficiaria na condição de herdeiro. É por este motivo que é necessário a análise casuística e coleta de provas sobre elementos norteadores que comprovem tal vínculo.¹⁵³

Arnaldo Rizzaro¹⁵⁴ adverte acerca de efeitos negativos decorrente do reconhecimento da multiparentalidade. O autor demonstra que nesse contexto ocorre uma desconstrução dos vínculos biológicos podendo acarretar uma falta de identidade na sua origem e uma insegurança quanto ao poder familiar diante da disputa dos pais envolvidos. Essa instabilidade poderá provocar nos menores sérios conflitos na sua personalidade e por esse motivo, deve-se atentar para tal situação.

Indo de encontro ao posicionamento firmado pelo autor Arnaldo Rizzardo, entende-se que a multiparentalidade perpassa por muitos desafios, principalmente por ser composta por diversos atores e posicionamentos quanto à criação de um filho. Porém, o instituto proporciona bases fundamentais para a formação e desenvolvimento da identidade pessoal, familiar e social do filho. O reconhecimento da multiparentalidade nada mais é do que um reflexo da realidade vivida por aquele agente.

¹⁵² ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.370.

¹⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.633.

¹⁵⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p.386.

3.4 MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em agosto de 2017, o Supremo Tribunal Federal aprovou uma determinada decisão que oxigenou os novos entendimentos acerca da filiação, parentesco e valor jurídico do afeto no sistema brasileiro vigente.

Através do julgamento do RE 898.060 foi consagrada a tese jurídica da multiparentalidade. Ou seja, trouxe a possibilidade do reconhecimento simultâneo do vínculo filial afetivo e biológico, além dos efeitos jurídicos de ambas as relações, como exemplo dos alimentos e herança.¹⁵⁵

O caso objeto do RE 898.060 ocorreu no Estado de Santa Catarina. Trata-se de uma menina de 19 anos que pleiteou na Justiça o reconhecimento da paternidade biológica e todos os efeitos decorrentes desse vínculo.

Ocorre que, constava no registro de nascimento da jovem o nome do pai socioafetivo autenticado pelo ordenamento jurídico diante da convivência e vínculo paterno com a mesma. Ainda não sendo conhecido o instituto da multiparentalidade na época da ação, seria necessário optar por apenas o nome de um dos pais constar no registro e assim, por sua vez, a menina realizou o pedido pela exclusão do pai socioafetivo.¹⁵⁶

Por sua vez, a defesa do pai biológico utilizou-se de três principais argumentos para ir de encontro à demanda. O primeiro deles se baseava na própria proibição do ordenamento pátrio em não reconhecer a multiplicidade de vínculos no polo paterno, dessa forma a existência do pai baseado no vínculo de afeto configurava-se óbice para seu reconhecimento. Além disso, o segundo argumento era lastreado na própria legitimação atribuído ao vínculo socioafetivo no direito brasileiro. Em terceiro lugar, o pai biológico argumentou pela improcedência da causa ao levar em consideração a idade avançada da filha e seu possível interesse patrimonial.¹⁵⁷

Ao longo de todo o tramite processual restou demonstradas provas cabais, as quais reconhecia o vínculo biológico com base no exame de DNA e o vínculo socioafetivo diante do registro e convivência.

¹⁵⁵LAGE, Fernanda; ROCHA, Maria Elizabeth. Multiparentalidade. *In*: SALOMÃO, George; NOVELINO, Marcelo; ROCHA, Lilian(Coord.). **Liberdade e Fraternidade**: A contribuição de Ayres Britto para o direito. Salvador: Juspodivm, 2017, p.547.

¹⁵⁶CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade**: A socioafetividade nos laços de Filiação. Paraná: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB –PR, 2018, p.115.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p.116

Em 2003, em primeira instância, foi julgado procedente os pedidos da parte autora. A parte contrária recorreu através do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ato contínuo, foi dado provimento ao recurso implicando na reforma da decisão proferida, a fim de negar os pedidos da autora e declarar apenas a ascendência diante da prova cabal do exame de DNA. A filha interpôs embargos infringentes que foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina com o objetivo de manter a decisão proferida em primeiro grau.¹⁵⁸

Contra tal decisão, foi apresentado o Recurso Extraordinário pelo pai biológico, que pleiteou a reforma da decisão reforçando os argumentos anteriormente apresentados. Por fim, tal recurso foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016.¹⁵⁹

O IBDFAM atuou no caso como *amicus curiae*, que sustentou a igualdade entre os filhos independente da sua origem de filiação de acordo com a própria Constituição Federal de 1988. Neste aspecto, abarcou a necessidade de igualdade material e jurídica entre os vínculos afetivo e biológico, desde que comprovada a relevância da parentalidade na vida do menor.¹⁶⁰

O primeiro voto foi proferido pelo relator do processo, o Ministro Luiz Fux, que reconheceu a pluriparentalidade com base no princípio da dignidade da pessoa humana, ancorado no artigo 1º, III da Constituição Federal, e da busca da felicidade, entre outros argumentos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, utilizado como fundamento do voto, está baseado na liberdade intelectual e moral das pessoas, principalmente em relação à escolha da unidade familiar e não pode existir impedimentos legais que frustrem este direito.¹⁶¹

O relator também faz referência ao direito à busca da felicidade, que trata da necessidade de adequação do sistema jurídico frente a realidade familiar das pessoas e não o contrário. Esse direito tende a valorizar a capacidade de autodeterminação e liberdade individuais vinculando o exercício do Estado à proteção as necessidades de cada sujeito de direito.¹⁶²

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p.07.

¹⁶⁰ LAGE, Fernanda; ROCHA, Maria Elizabeth. Multiparentalidade. In: SALOMÃO, George; NOVELINO, Marcelo; ROCHA, Lilian (Coord.). **Liberdade e Fraternidade: A contribuição de Ayres Britto para o direito**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 548.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹⁶² BULSING, Daniel Soares. **Os princípios constitucionais e o reconhecimento da multiparentalidade**. 2018. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS, Porto Alegre.

O Ministro Fux ressaltou o dever da Constituição Federal resguardar a proteção dos mais diversos tipos de unidade familiar, além da igualdade dos tipos de filiação assegurada no artigo art. 227, §6º, do mesmo diploma normativo.¹⁶³

Ainda conforme o parecer, o ministro abordou o critério da afetividade firmado em razão do estado de posse do filho, que é configurada a partir de três premissas fundantes: nome (*nominatio*), tratamento de filho (*tractatio*) e reconhecimento perante a sociedade (*reputatio*). A afetividade deve ser reconhecida como forma de evitar injustiças diante dos casos concretos.¹⁶⁴

O presente no artigo 226, §7º, e 229 da Constituição Federal no voto, baseia-se no princípio da paternidade responsável. Essa premissa obriga os pais, independente da origem de filiação, a responsabilidade e dever pela educação, assistência e criação de seus filhos menores.¹⁶⁵

Por fim, Luiz Fux abrange a teoria da “dupla paternidade” difundida nos Estados Unidos desde a década de 1980. O ministro legitima a multiparentalidade por atribuir ao instituto a capacidade de melhor abarcar o interesse dos filhos envolvidos nesse paradigma e ainda por não excluir nenhum direito de reconhecimento de paternidade quando esta se configurar no caso concreto. Além disso, todas as consequências da relação filial serão aplicadas igualmente nos casos.¹⁶⁶

Diante de tais argumentos, o ministro relator entendeu por negar provimento ao Recurso Extraordinário proposto pelo pai biológico. Assim, reconheceu a existência da paternidade biológica decorrente do exame de DNA e a não exclusão do pai afetivo.

Em consonância com seu entendimento votaram os ministros: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente Cármen Lúcia.

Destaca-se o voto do Ministro Marco Aurélio que se baseou na concessão do direito de reconhecimento da paternidade como direito natural e isso importaria na alteração do registro de nascimento e outras consequências.¹⁶⁷

¹⁶³SANTOS, Edilton; LOPES, Liliane. **A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Revista Quaestio Iuris, vol. 11, nº. 03, 2018, p.1868.

¹⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹⁶⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p.06.

¹⁶⁷CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade: A socioafetividade nos laços de Filiação**. Paraná: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB –PR, 2018, p.116.

A Ministra Rosa Weber e o ministro Celso de Mello fundamentaram seus votos na possibilidade de existência simultânea da paternidade biológica e afetiva, assim como todos os efeitos decorrentes dessa relação. Destaca-se a valorização pela afetividade no direito vigente.¹⁶⁸

Já a presidente, mencionou em seu entendimento sobre o tema, a imposição do cuidado com outros direitos assegurados aos menores, como forma de valorizar o dever da paternidade responsável qualquer que seja a origem dessa filiação.¹⁶⁹

O ministro Gilmar Mendes também entendeu pelo não provimento do recurso como forma de demonstrar o não incentivo aos pais que não assumem os deveres da relação paterno-filial. O mesmo, leva em conta, a falta de assistência do pai biológico com sua filha.¹⁷⁰

Em consonância com esse entendimento, Ricardo Lewandowski pautou seu voto no artigo 229 da CF/88, o qual impõe mandamentos que devem estar presentes na relação entre pais e filhos.¹⁷¹

Em evidência, destaca-se dois votos que divergiram do Ministro Luiz Fux. O primeiro deles, foi proferido pelo Ministro Edson Fachin, que entendeu pelo provimento parcial do recurso.¹⁷²

O entendimento divergente se baseia na tese que deve ser reconhecido apenas um vínculo parental e seus efeitos legais, o qual no caso analisado, deve configurar o pai socioafetivo. Essa apuração não deve ser confundida com o direito de reconhecimento do pai biológico, vez que esse direito é fundamental.¹⁷³

O Ministro Teori Zavascki também optou pela divergência através do seu voto pelo provimento integral do recurso. Essa contribuição baseia-se na relativização entre o reconhecimento biológico de paternidade e o seu *status* jurídico paterno além de suas consequências. Além

¹⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p.04

¹⁷⁰CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade: A socioafetividade nos laços de Filiação**. Paraná: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB –PR, 2018, p.123.

¹⁷¹ *Ibidem*, p.123

¹⁷²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

¹⁷³ BULSING, Daniel Soares. **Os princípios constitucionais e o reconhecimento da multiparentalidade**. 2018. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS, Porto Alegre, p.51.

disso, em seu voto atribuiu à paternidade socioafetiva, comprovada no caso em questão, a mesma importância em relação ao vínculo biológico e sua preservação.¹⁷⁴

Na sessão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de setembro de 2016, a Corte, por maioria de votos, consolidou o entendimento da tese de Repercussão Geral 622 em que acolheu a tese da multiparentalidade¹⁷⁵:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.¹⁷⁶

É importante destacar que sobre a repercussão geral da *ratio decidendi*, deve-se restringir apenas em casos análogos no caso concreto. Não se aplica a tese da multiparentalidade em contextos que envolvam adoção ou reprodução assistida.¹⁷⁷

Essa repercussão Geral acarreta em efeitos abrangentes, principalmente no campo sucessório, ou seja, dessa forma o filho poderá herdar de todos os ascendentes presentes no registro civil.¹⁷⁸

Frisa-se existir votos contrários sobre a abrangência dessa tese. Além do Ministro Marco Aurélio, Dias Toffoli foi de encontro ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁷⁹

Para Dias Toffoli, tal tese acarreta desdobramentos muito profundos na sociedade brasileira. Ele declarou que se trata de mandamentos impensados que podem banalizar a premissa da paternidade responsável, do valor da efetividade e dos laços familiares. Assim o Ministro se posiciona a favor de uma tese com menor abrangência de efeitos provenientes da multiparentalidade como forma de garantir o respeito à ordem jurídica.¹⁸⁰

¹⁷⁴BULSING, Daniel Soares. **Os princípios constitucionais e o reconhecimento da multiparentalidade**. 2018. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS, Porto Alegre, p.52

¹⁷⁵CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade**: A socioafetividade nos laços de Filiação. Paraná: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB –PR, 2018, p.140.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

¹⁷⁷CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Op.Cit.*, 2018, p.141.

¹⁷⁸RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.388.

¹⁷⁹ IBDFAM, Conjur – Assessoria de Imprensa do STF. **STF fixa que pais biológicos e socioafetivos têm obrigações iguais**. *Jus navigandi*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12352/STF+fixa+que+pais+biol%C3%B3gico+e+socioafetivo+t%C3%AAm+obriga%C3%A7%C3%B5es+iguais>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p.01 et seq.

3.5 MULTIPARENTALIDADE E A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DO PROVIMENTO Nº 63 DO CNJ DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O Direito de Família contemporâneo coloca em evidência o vínculo afetivo. Neste item, serão demonstrados elementos presentes na Resolução Nº 63 do CNJ, os quais caminham em passos largos para facilitar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

A resolução contribuiu para novos debates em sede do instituto da multiparentalidade, sobre sua possibilidade de reconhecimento em via extrajudicial. Reforça-se aqui a ideia que tal relação para adquirir um patamar jurídico e seus efeitos não pode se basear em mera discricionariedade.

Anteriormente à posição consolidada do Conselho Nacional de Justiça, o instituto do IBDFAM já havia aprovado o Enunciado 21 que permitia o reconhecimento voluntário socioafetivo no registro civil independente de homologação. Porém, essa permissão estava condicionada à inexistência de outra parentalidade no registro e de alguma demanda em curso.¹⁸¹

Ainda no ano de 2013, em alguns Estados brasileiros já havia decisões no sentido de autorizar o reconhecimento extrajudicial nesses casos. O Estado de Pernambuco foi o primeiro a dispor sobre a matéria no seu provimento 009/2013, de 02 de Dezembro de 2013. Progressivamente, outros Estados incorporaram essa inclinação, como, por exemplo, o Maranhão, Ceará e Amazonas.¹⁸²

O Provimento do Nº 63 do CNJ de 14 de Novembro de 2017 trouxe fundamentos baseados em princípios: dignidade da pessoa humana, afetividade, pluralismo das entidades familiares, solidariedade familiar, igualdade da filiação, paternidade responsável e melhor interesse da criança e do adolescente. Diante de tais fundamentos, nota-se que tal resolução foi influenciada pelo julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁸³

¹⁸¹ ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 370.

¹⁸² *Ibidem*, p.370

¹⁸³ SALOMÃO, Marcos. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Jus navigandi. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf> >. Acesso em: 18 mar. 2019, p.04.

Em novembro de 2017, o ordenamento brasileiro movimentou-se para consolidar a equivalência de procedimento de registro civil das pessoas naturais. Além disso, passou a reforçar ainda mais a tese da socioafetividade e da multiparentalidade.¹⁸⁴

Assim, este provimento do CNJ vem regram a filiação socioafetiva e também a pluriparentalidade extrajudicial, antes só reconhecida na esfera judicial. Abre-se possibilidade do reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva perante o oficial do registro civil das pessoas naturais, sendo tal ato irrevogável.¹⁸⁵

A grande inovação do provimento está presente no seu artigo 14º do Provimento 63 do CNJ. Observa-se:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Esse dispositivo demonstra a possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, pois abre espaço para diversos agentes estarem configurados no polo de registro.¹⁸⁶

A interpretação que abrange a multiparentalidade, no artigo 14 do Provimento 63º do CNJ, não deve ser encarada de forma exagerada. Não existe a possibilidade de um sujeito ter no seu registro o nome de mais duas mães ou de dois pais.¹⁸⁷

Ato contínuo, no seu dispositivo 11, §3º, corrobora com o reconhecimento de múltiplos vínculos, quando autoriza o reconhecimento extrajudicial do filho que já possua pais registrais. Todavia, o artigo impõe como condição a concordância de ambos, caso contrário, será encaminhado para o juiz competente¹⁸⁸. Nota-se tal mandamento:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso

¹⁸⁴ ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p.372.

¹⁸⁵ SALOMÃO, Marcos. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Jus navigandi. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf> >. Acesso em: 18 mar. 2019, p.04.

¹⁸⁶ ROSA, Conrado Paulino. *Op.cit*, 2019, p.373

¹⁸⁷ IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**. *Jus navigandi*. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios> >. Acesso em: 20 mar. 2019.

¹⁸⁸ FRANCO, Karina; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, jul./set. 2018, p.233.

daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

No mesmo sentido, se posicionou a Associação de Registro de Pessoas Naturais (ARPEN) para fins de reconhecer a tese trazida no provimento do CNJ, que retrata o teor do RE 898.060, sobre a legalidade da multiparentalidade e suas consequências no ato registral.¹⁸⁹

É importante salientar que o provimento trouxe avanços significativos no campo do ato de registro da multiparentalidade. Porém, limita o reconhecimento a um ato unilateral na forma extrajudicial, obstando esse poder para outros pais socioafetivos, que fazem parte da relação paterno-filial. Essa obscuridade poderá gerar insegurança jurídica e privação de direitos fundamentais das partes.¹⁹⁰

Diante do registro possuir a característica de um ato unilateral para o provimento surgiram debates na doutrina se realmente existe espaço para a multiparentalidade no direito brasileiro.

Autores como Ricardo Calderón e Christiano Cassettari acreditam que a resolução aderiu à tese da multiparentalidade. Para eles, o procedimento extrajudicial acarreta benefícios e celeridade, dispensando atuação do judiciário e tratando de uma contribuição para uma “*extrajudicialização do direito privado*”.¹⁹¹

Outros autores, como Fabíola Albuquerque, Gerlanne Melo e Ivonaldo Mesquita se filiam ao entendimento pela possibilidade de registro extrajudicial para o vínculo socioafetivo, todavia, negam a múltiplas filiações.¹⁹²

Por fim, diante de notórias conquistas previstas no bojo do RE 898.060 TJ/SC, de outros julgados e sobre o dispositivo dos próprio provimento 63 do CNJ, entende-se que há a possibilidade clara de abranger a filiação baseada no afeto assim como a tese da

¹⁸⁹ Associação Nacional dos Registradores de pessoas naturais. **Nota de Esclarecimento do acerca do provimento do CNJ Nº 63/2017.** *Jus navigandi*. Disponível em: < [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf) >. Acesso em: 22 mar. 2019.

¹⁹⁰ FRANCO, Karina; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ.** Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, jul./set. 2018, p.233.

¹⁹¹ *Ibidem*, 233 *et seq.*

¹⁹² *Ibidem*, 234

multiparentalidade. Todavia, diante da originalidade da matéria, ainda existe muitas discussões e entendimentos que irão fomentar bases jurídicas no futuro.

3.6 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA

É imperioso destacar os julgados a seguir, os quais revelam o entendimento dos Tribunais sobre a multiparentalidade. Dessa forma, ressalta-se que o instituto já é uma realidade que a Justiça passou a admitir.

3.6.1 Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286 TJ/SP

Sobre o tema de precedentes doutrinários é importante destacar outros julgados que reconheceram a multiparentalidade advindas de diferentes contextos do RE 898.060 TJ/SC.

O primeiro julgado trata-se do pedido de uma ação declaratória de maternidade e retificação no registro de nascimento do requerente. Negada em primeira instância, fora apelada e a Procuradoria de Justiça deu provimento ao recurso, resultante na Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286 TJ/SP.¹⁹³

Esse pedido foi fundado nos longos anos de convivência entre o autor da ação e madrasta. Desde os dois anos de idade do menino, a companheira do pai biológico adquiriu a posse de Estado de Filho decorrente das responsabilidades assumidas e o exercício do papel de mãe perante a sociedade.¹⁹⁴

Na situação narrada, os envolvidos optaram pela ação declaratória, uma vez que, o pleito por outro instituto, como a adoção, confrontava o respeito pela memória da mãe falecida do requerente.¹⁹⁵

¹⁹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível Nº 0006422-26.2008.11.26.830286**. Primeira Câmara Cível. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. Julgado em 14 ago. 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 02

¹⁹⁵ *Ibidem*, p.02 et seq.

O desembargador relator do caso em questão foi Alcides Leopoldo e Silva Júnior. O mesmo proferiu seu voto de acordo com o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, que abrange a filiação socioafetiva que fora comprovada no caso concreto. Outro argumento utilizado pelo relator se baseou nos princípios fundamentais: da afetividade, do reconhecimento da união estável entre o genitor e madrasta como entidade familiar, presente no art. 226, §3º, da CF, isonomia na filiação de acordo com art. 227, §6º, e na dignidade da pessoa humana e sociedade solidária.¹⁹⁶

Assim, a Procuradoria de Justiça optou por dar provimento ao recurso interposto pelos autores. Tal julgado reconheceu a maternidade socioafetiva da madrasta e seus efeitos jurídicos sem excluir a maternidade biológica da mãe falecida. Para o direito brasileiro é demonstrado a importância desse caso como um passo de legitimar situações de fato que estão presentes na vida de muitas pessoas.¹⁹⁷

Percebe-se a atenção do Tribunal de São Paulo sobre o nome, esse direito da personalidade foi pioneiro detentor de proteção e início para legitimar a multiparentalidade.¹⁹⁸

3.6.2 Processo n. 027/1.14.0013023-9 TJ/RS

Destaca-se outro ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, onde um pai e duas mães pleitearam seus direitos através da ação de suprimimento do registro civil. Nessa demanda teve como finalidade levar a registro o nome de todos os agentes considerados genitores daquela criança.¹⁹⁹

Cabe destacar que o presente pedido estava baseado no consenso de todos os ascendentes, que antes da concepção do menor, fora estabelecido deveres e condições através de atos volitivos.

Nota-se a existência de uma relação homoafetiva com participação de outra pessoa do sexo oposto e os caminhos alcançados pelo direito brasileiro em atestar essa conjuntura como uma proposta familiar.²⁰⁰

¹⁹⁶CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva e Efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p.177.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 178.

¹⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.216.

¹⁹⁹RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Santa Maria. Proc.027/1.14.0013023-9 (CNJ:0031506-63.2014.8.21.0027). Juiz de Direito Rafael Pagnon Cunha. Julgado em 11 set. 2014. Disponível em: <www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub86multiparentalidade/88/1>. Acesso em: 25 de Março de 2019

²⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.216.

Esse caso foi julgado pelo juiz de direito Rafael Pagnon Cunha estabelecido na Comarca de Santa Maria no Rio Grande do Sul, através do processo número 027/1.14.0013023-9, em 11 de Setembro de 2014.²⁰¹

O juiz julgou procedente a demanda além de ordenar expedição de mandado ao Registro Civil, reconhecendo a paternidade e a dupla maternidade e seus efeitos diante do caso concreto. O lado paterno inclui-se como forma de igualdade do direito de convivência com a menor.²⁰²

O primeiro fundamento que influenciou na razão de decidir salientou a importância do afeto nas famílias contemporâneas, ressaltando ainda que a problemática em relação ao tema está ligada a falta desse elemento anímico que é deixado de lado nas relações, incluindo a de parentesco.²⁰³

Assim, demonstrou-se o interesse da afetividade e responsabilidades dos agentes para e com a criança, independente de quantos vínculos existem. Segundo o magistrado, todos devem sustentar uma conjuntura de baseada no afeto.

Além disso, ressaltou no seu entendimento:

Ao Judiciário, Guardador das Promessas do Constituinte de uma sociedade fraterna, igualitária, afetiva, nada mais resta que dar guarida à pretensão – por maior acomodação que o novo e o diferente despertem.²⁰⁴

Nota-se no presente trecho que o juiz tem consciência das inquietudes causadas pelo reconhecimento da multiparentalidade. Porém, tais incertezas, diante do seu entendimento, não são capazes de obstar a melhor decisão que materializa os princípios constitucionais e do direito de família.²⁰⁵

²⁰¹ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.216.

²⁰² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Santa Maria. **Proc.027/1.14.0013023-9 (CNJ:0031506-63.2014.8.21.0027)**. Juiz de Direito Rafael Pagnon Cunha. Julgado em 11 set. 2014. Disponível em: <www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub86multiparentalidade/88/1>. Acesso em: 25 mar. 2019.

²⁰³ *Ibidem*, p.03

²⁰⁴ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Jus navigandi. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

²⁰⁵ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Jus navigandi. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2019, p.08

Rafael Pagnon Cunha, ao fim da decisão, classificou esse caso como uma espécie de “*ninho multicomposto, pleno de amor e afeto.*” E pacificou o entendimento de acordo com o melhor interesse e suporte da criança.²⁰⁶

3.6.3 Apelação Cível n. 70064909864 TJ/SC

Outro caso interessante que reconheceu a multiparentalidade também ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de uma apelação proposta pela filha e pai socioafetivo contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, ou seja, legitimou o vínculo afetivo, porém condicionando esse feito a exclusão do pai biológico da autora, falecido desde os seus dois anos de idade.²⁰⁷

Os fundamentos presentes na apelação interposta foram baseados principalmente na relação de convivência, afeto e responsabilidades paternas entre a autora e o padrasto desde os seus seis anos de idade. A peculiaridade desse reconhecimento pautava-se na não exclusão do pai biológico constatado no registro de nascimento e outros efeitos jurídicos. Diante da necessidade da declaração da dupla paternidade, os autores pleitearam o reconhecimento da multiparentalidade.²⁰⁸

O Ministério Público, por sua vez, optou pelo provimento da apelação. O parecer ministerial demonstrou que a não existência de impedimentos legais para o reconhecimento do feito. Ainda, comprovou que a tese da multiparentalidade é um caminho sem volta no cenário jurídico brasileiro e pode ser considerada parte de uma evolução histórica desse sistema.²⁰⁹

²⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Santa Maria. **Proc.027/1.14.0013023-9 (CNJ:0031506-63.2014.8.21.0027)**. Juiz de Direito Rafael Pagnon Cunha. Julgado em 11 set. 2014. Disponível em: <www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia-categoria/sub86multiparentalidade/88/1>. Acesso em: 25 mar. 2019.

²⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.216.

²⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 0006422-26.2008.11.26.830286**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 16 Jul. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

²⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 0006422-26.2008.11.26.830286**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 16 Jul. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

O entendimento do Ministério Público também coadunou em relação aos efeitos decorrentes da multiparentalidade. Assim, a filha sofrerá todos os efeitos jurídicos decorrentes dos seus múltiplos vínculos filiais.²¹⁰

O relator do caso, o Desembargador Alzir Felipe Schmitz, em seu voto, optou pelo provimento do recurso. Seu fundamento baseou-se primeiramente na alusão de casos parecidos e já admitidos sobre multiparentalidade na mesma Câmara, demonstrando a possibilidade jurídica do pedido.²¹¹

Posteriormente, enfatizou a relação paterno-filial entre o pai afetivo e a filha, diante da convivência e externalização do vínculo perante a sociedade. Assim, essa relação não tem o poder de excluir a paternidade biológica e o respeito pela memória deste.²¹²

Assim, os desembargadores da Oitava Câmara Cível, no dia 16 de Julho de 2015, optaram por unanimidade pelo provimento da apelação interposta, comprovando a pertinência de mais um projeto multiparental.²¹³

3.6.4 Sentença TJ/GO em 21 de Março de 2019

O caso iniciou-se com a ação de investigação de paternidade, com pedido de tutela antecipada de alimentos provisórios movida em face de um promitente pai. O mesmo realizou o exame de DNA que reconheceu o vínculo biológico.²¹⁴

Após a frustrada audiência de conciliação, o promitente pai requereu a juntada do exame de DNA positivo também realizado pelo seu irmão gêmeo. Ato contínuo, em sede de contestação,

²¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 0006422-26.2008.11.26.830286**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 16 Jul. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

²¹¹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. *Jus navigandi*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. P.03, Acesso em: 18 mar. 2019, p.05.

²¹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 0006422-26.2008.11.26.830286**. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 16 Jul. 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

²¹³ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.217.

²¹⁴ GOLÇALVES, Rodrigo. **Gêmeos idênticos são condenados a pagar pensão a criança após DNA apontar que os dois podem ser os pais, em Goiás**. G1, 01 Abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/01/gemeos-identicos-sao-condenados-a-pagar-pensao-a-crianca-apos-dna-apontar-que-os-dois-podem-ser-os-pais-em-goias.ghtml>>. Acesso em: 23 abril 2019.

o mesmo realizou a denunciação da lide no polo passivo e ainda frisou o fato de não ter nenhuma relação com a parte ré pedindo a revogação da liminar.²¹⁵

Na decisão interlocutória, o juiz entendeu pela incompatibilidade da intervenção de terceiros pleiteada, porém admitiu o litisconsórcio passivo necessário e facultativo, onde ambos os promitentes pais possuem requisitos de afinidade.²¹⁶

Posteriormente, foi realizada a audiência de conciliação instrução e julgamento. Nas alegações finais, os réus contestaram a paternidade. Já a autora, reforçou o pedido de reconhecimento de paternidade da inicial e de forma subsidiária o reconhecimento da multiparentalidade.²¹⁷

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da dupla paternidade e a alimentos em 30% do salário mínimo vigente, além da divisão pela metade de outras despesas.²¹⁸

A sentença foi proferida em 21 de Março de 2019, em Cachoeira Alta, no Estado de Goiás. Diante do exame inconclusivo do DNA por se tratar de irmãos gêmeos univitelinos e pela ausência de outras provas, o juiz Filipe Luís Peruca optou por reconhecer a pluripaternidade, ordenando o pagamento de pensão alimentícia para ambos os pais, no valor de 30% do salário mínimo vigente e ainda arcar com metade das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares, roupas da filha.²¹⁹

Percebe-se que o juiz do caso abraçou a teoria da multiparentalidade, considerando o conceito de família mais amplo possível, principalmente quando levado em conta as relações sociais e o interesse da criança. Nota-se o presente trecho da sentença:

Como é sabido, o conceito de família não deve ser realizado de forma técnica e imutável, pelo contrário, deve ser extraído do contexto social, jurídico e psicológico, no âmbito da sociedade e levando-se em consideração a consciência coletiva da atualidade. Assim, diz-se que família é gênero, que, por sua vez, comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do direito.²²⁰

²¹⁵ GOIANIA, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/duplapaternidade.pdf>>. Acesso em: 23 abril 2019.

²¹⁶ JUIZ DE GOÁS DETERMINA QUE GÊMEOS IDÊNTICOS ASSUMAM A PATERNIDADE DE CRIANÇA. Produzido por Cristiano Chaves. Dirigido por Curso Online Cers. 05 abril 2019.

²¹⁷ GOIANIA, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/duplapaternidade.pdf>>. Acesso em: 23 abril 2019.

²¹⁸ JUIZ DE GOÁS DETERMINA QUE GÊMEOS IDÊNTICOS ASSUMAM A PATERNIDADE DE CRIANÇA. Produzido por Cristiano Chaves. Dirigido por Curso Online Cers. 05 de Abr. 2019.

²¹⁹ GONÇALVES, Rodrigo. **Gêmeos idênticos são condenados a pagar pensão a criança após DNA apontar que os dois podem ser os pais, em Goiás**. G1, 01 Abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/01/gemeos-identicos-sao-condenados-a-pagar-pensao-a-crianca-apos-dna-apontar-que-os-dois-podem-ser-os-pais-em-goias.ghtml>>. Acesso em: 23 abril 2019.

²²⁰ GOIANIA, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/duplapaternidade.pdf>>. Acesso em: 23 abril 2019.

Com base nessa linha de pensamento, diante da peculiaridade do caso e ausência de outras provas capazes de elucidar a problemática em questão, o juiz Filipe Peruca privilegiou a proteção do interesse da criança, uma vez que ambos os pais negavam a paternidade. Demonstra-se que o instituto da multiparentalidade foi o mecanismo encontrado para suprir o impasse no caso concreto. Demonstra-se na seguinte passagem dos fundamentos apresentados:

É bem verdade que, no caso sub judice, embora existam dois exames de DNA atestando a paternidade de ambos os requeridos com a autora, há, de outro lado, a negativa de ambos. Durante a instrução, não foi possível aferir, com segurança, qual dos dois requeridos manteve relações sexuais com a genitora da autora, tornando, pois, impossível concluir pela paternidade de apenas um dos réus. Assim, reputo que a saída que melhor atende os interesses da criança, cuja proteção e prioridade possui abrigo na Constituição da República, é a multiparentalidade. Mas não por afinidade, e sim a multiparentalidade biológica ou genética.²²¹

Tal decisão, que reconhece a multiparentalidade, é baseada no RE 898.060/SC. Neste sentido, foi determinado que ambos os pais exerçam todos os deveres paternos de forma concomitante e todos ainda existam todos os efeitos jurídicos dessas relações, como por exemplo, o efeito sucessório.²²²

Importante salientar que, mesmo a ação originária sendo de reconhecimento da paternidade, é possível que o juiz determine a multiparentalidade. Isto acontece, porque nas ações do direito de família, existe uma amplitude dos deveres instrutórios e decisórios diante do objeto indisponível da ação.²²³

²²¹ *Ibidem*, p. 05.

²²² JUIZ DE GOÁS DETERMINA QUE GÊMEOS IDÊNTICOS ASSUMAM A PATERNIDADE DE CRIANÇA. Produzido por Cristiano Chaves. Dirigido por Curso Online Cers. Acesso em: 05 abril 2019.

²²³ *Ibidem*, et seq.

4 OS IMPACTOS NA CONFIGURAÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA FRENTE AO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Depois da análise da multiparentalidade e seus efeitos no campo do direito, ressalta-se a influência desse instituto no campo do direito sucessório, principalmente na sucessão legítima, a qual se torna inadequada perante novos paradigmas do direito de família.

Assim, faz-se necessário compreender o conceito da sucessão legítima e seus desdobramentos a fim de demonstrar os grandes desafios que serão enfrentados e análise da possibilidade de reformulação da matéria.

4.1 CONCEITO DE SUCESSÃO LEGÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO

O direito das sucessões está pautado em um bloco de regras e princípios que permeiam a transmissão de bens jurídicos de uma pessoa falecida para seus herdeiros. Nota-se nesse cenário, a mudança de titularidade do patrimônio, passando o sucedido a fazer parte da relação jurídica.²²⁴

A abertura da sucessão e a transmissão do patrimônio abarcam todo o conjunto de direitos e obrigações de forma ativa e passiva do *de cujus*, ou seja, trata-se da universalidade jurídica. Assim, pode-se afirmar que esses atos acontecem no mesmo momento, ou seja, na morte da pessoa natural.²²⁵

Na abertura da sucessão percebe-se a concretização do princípio norteador do direito das sucessões que é o de *saisine*. Este baseia-se na transmissão automática da herança do de cujus para os seus herdeiros, sejam eles considerados legítimos ou testamentários, de acordo com o artigo 1.784 do Código Civil de 2002.²²⁶

²²⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 08ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.10.

²²⁵ OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões Teoria e Prática**. 23ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p.628.

²²⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Direito das Sucessões**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.20.

Outrossim, não opera a transmissão imediata e direta em relação aos herdeiros legatários, pois mesmo diante da existência do direito real aos bens esses agentes têm que acionar os herdeiros legítimos, se for o caso.²²⁷

Mesmo contemplada a prerrogativa do princípio de *saisine*, destaca-se que a sucessão no direito brasileiro é pautada nos princípios da liberdade e autodeterminação. Dessa forma, é imprescindível para sua configuração da renúncia ou aceite dos bens sucedidos.²²⁸

A renúncia trata-se de um ato unilateral, no qual o beneficiário abrem mão de sua parte da herança através de escritura pública ou termo nos autos. O ato de renúncia goza de eficácia retroativa negativa que através de uma ficção jurídica anula os efeitos até então produzidos.²²⁹

A aceitação é a exteriorização da vontade de forma tácita, expressa ou presumida. Trata-se da confirmação da cessão de titularidade que se operou no momento desde abertura da sucessão, de acordo com as disposições do artigo 1.804 do Código Civil 2002.²³⁰

Após a aceitação, a sucessão é formalizada através dos procedimentos de inventário e partilha. O inventário é um procedimento judicial ou extrajudicial em que existe captação dos bens, nomeação do inventariante, pagamento das dívidas entre outros. Já na partilha acontece a divisão dos bens para os herdeiros.²³¹

Após uma análise geral sobre o direito sucessório, nota-se que o direito brasileiro está sedimentada a autonomia privada, que estabelece dois tipos de transmissão da herança, de acordo com o artigo 1.786 no Código Civil de 2002: a sucessão testamentária e a sucessão legítima.

A sucessão testamentária é realizada de acordo com a vontade do *de cuius* via documento que expressa a sua última declaração de vontade, também conhecido como testamento. Observa-se que neste tipo de transmissão existe uma ampla liberdade do testador em escolher seus herdeiros e as parcelas destinadas do seu patrimônio.²³²

²²⁷LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.48.

²²⁸ *Ibidem*, p.51

²²⁹ *Ibidem*, p. 58

²³⁰ *Ibidem*, p. 53

²³¹ CATEB, Salomão. **Direito das Sucessões**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.15.

²³² FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Sucessões**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.270.

Em contrapartida, a sucessão legítima decorre de uma imposição legal que estabelece uma ordem de preferência daqueles beneficiados. Tal regra, deriva da presunção de vontade do falecido.²³³

Através da análise histórica trazida por Paulo Lôbo em sua obra percebe-se que as bases da sucessão legítima estão vinculadas ao núcleo da família e continuidade do patrimônio. Nota-se no presente trecho:

Após o surgimento da propriedade privada, e, concomitantemente, quando e enquanto a família foi tida como célula nuclear da sociedade e do Estado, a sucessão legítima expressou a preocupação com a continuidade do patrimônio e os riscos de sua fragmentação, o que refletiria no equilíbrio dos poderes. Daí que houvesse o privilégio do primogênito, a preferência pelo regime dotal, a exclusão dos filhos extramatrimoniais, as limitações sucessórias em relação à mulher.²³⁴

Maria Berenice Dias²³⁵ também acrescenta que a origem da sucessão legítima baseia-se na discriminação dos filhos gerados fora do casamento, lastreada no Código Civil de 1916. Neste cenário, aqueles filhos e a uniões extrapatrimoniais eram totalmente excluídos do sistema sucessório.

Dessa forma, percebe-se que a sucessão legítima fundou-se pelo caráter ético e social da ordem familiar, acarretando o dever *post mortem* dos parentes a manutenção econômica do seu núcleo familiar.²³⁶

É notório que ao passar do tempo, a sucessão legítima perdeu muito o sentido da sua origem, uma vez que diante das evoluções sociais, possibilitou-se o reconhecimento da união estável e a proibição da discriminação entre os filhos baseada nos fundamentos da Constituição Federal de 1988.²³⁷

Caio Mario Pereira²³⁸ destaca os quatro paradigmas de influência na sucessão legítima. O primeiro deles é a própria origem histórica a qual sucessão *ab intestato* se fez presente em todas as sociedades antigas. O segundo é a ordem familiar, em que a sucessão estabelece um valor

²³³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.21.

²³⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.51.

²³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p.113.

²³⁶ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 04ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.271.

²³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Op.Cit.* 2013, p.114.

²³⁸ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições do Direito Civil: Sucessões**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.70.

para unidade familiar possibilitando que os bens se limitem aquele mesmo grupo ligados por um laço sanguíneo.

Ainda nas lições de Caio Mário²³⁹, o terceiro ponto de influência é o individual, pois a ordem de vocação hereditária obedece à premissa da identidade afetiva, a qual a maioria das vezes encontra conformidade com a realidade. Como quarto paradigma, está a ordem social que abre a possibilidade de devolução dos bens ao Estado, nos casos de ausência de herdeiros sucessíveis.

Demonstra-se que a sucessão legítima se baseia na presunção da vontade do falecido atrelada com a responsabilidade material como forma de garantia aos seus parentes próximos a manutenção de uma vida digna. Ou seja, trata-se de uma liberdade exercida através da omissão que determina quem serão os herdeiros e a ordem de vocação hereditária taxativa.²⁴⁰

Euclides Oliveira e Sebastião Amorim²⁴¹ estabelecem que a sucessão legítima beneficia apenas aquelas pessoas que integram o rol taxativo da lei de acordo com uma ordem de preferência. O autor demonstra o direito fundamental à herança, garantido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

Atualmente, a sucessão legítima se baseia na presunção da vontade do falecido atrelada com a responsabilidade material, como forma de garantia aos seus parentes próximos a manutenção de uma vida digna. Ou seja, trata-se de uma liberdade exercida através da omissão que determina quem serão os herdeiros e a ordem de vocação hereditária taxativa.²⁴²

Para Salomão Cateb, a sucessão *ab intestato* trata-se de uma complementação natural, assim, configura-se no momento da transição dos bens para determinadas pessoas nomeadas pela lei. Essa sucessão se faz presente quando o autor da herança falece e inexistente testamento ou quando detecta algum tipo de nulidade neste instrumento.²⁴³

Arnaldo Rizzardo²⁴⁴ destaca que a sucessão legítima é marcada pelas seguintes características: a hereditariedade, pois não admite outro tipo de herdeiro que não tenha vínculo de parentesco; a legalidade, uma vez que a lei estabelece de forma taxativa quem pode herdar de fato; também

²³⁹ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições do Direito Civil: Sucessões**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.70.

²⁴⁰ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.271.

²⁴¹ OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões Teoria e Prática**. 23ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p.117.

²⁴² FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.* 2018, p.271

²⁴³ CATEB, Salomão. **Direito das Sucessões**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p.10.

²⁴⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p.141.

como traço marcante, a universalidade, pois os herdeiros legítimos tem disponibilidade sobre o total do patrimônio; e por fim, a subsidiariedade, pois o bens partilhados são aqueles que não se sujeitaram ao testamento.

Autores como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²⁴⁵ reforçam críticas ao instituto da sucessão. Verifica-se no seguinte trecho:

De nossa parte, já anotamos que temos sinceras dúvidas a respeito da eficácia social e justiça dessa norma (preservadora da legítima), a qual, na maioria das vezes, acaba por incentivar intermináveis contentas judiciais, quando não a própria discórdia entre parentes ou até mesmo a indolência.

Poderia, talvez, o legislador resguardar a necessidade da preservação da legítima apenas enquanto os herdeiros fossem menores, ou caso padecessem de alguma causa de incapacidade, situações que justificariam a restrição à faculdade de disposição do autor da herança.

Assim, os autores trazem restrições à sucessão legítima, a qual encaram como uma forma de restrição do direito do testador de dispor do seu patrimônio. Além disso, acreditam que o instituto não cumpre o papel social proposto, realizando o efeito reverso, o qual acarreta em mais conflitos familiares.

4.2 TIPOS DE HERDEIROS

Como visto, o sucessor é aquele que é beneficiado pela herança decorrente da morte de uma pessoa, este agente incorre nessa posição pela disposição da vontade ou pela própria lei. Dessa forma, quanto à origem, demonstra-se a seguir as características e desdobramentos dos tipos de herdeiros presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2.1 Herdeiros legítimos

Existe essa classificação porque no Brasil é adotado o sistema da divisão necessária, em que estabelece que os bens do falecido sejam compartilhadas entre seus filhos ou parentes, privilegiando o vínculos sanguíneos. Dessa forma, observa-se que a liberdade do autor da

²⁴⁵GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.194.

herança se perfaz diante da parte tida como disponível do seu patrimônio, a outra parte já está reservada para seus filhos ou parentes.²⁴⁶

Orlando Gomes²⁴⁷ qualifica os herdeiros legítimos como uma forma de organização familiar. Por isso suas premissas estão calcadas em três diretrizes: *jus familiae* (direito de família), *jus sanguinis* (direito de sangue) e *jus conjugii* (direito dos cônjuges).

Dessa forma, os herdeiros legítimos são aqueles tipificados por lei como sucessor, ou seja, são aqueles agentes que adquire a quota-parte da herança, nos casos de sucessão legal.²⁴⁸

O gênero herdeiros legítimos é subdividido de dois agentes: os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos.

Os necessários são classificados no artigo 1.845 do Código Civil de 2002. São eles: os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Esses agentes tem direito a metade a herança, a qual é identificada como legítima. Só não fará jus ao patrimônio do falecido, em casos enquadrados como indignidade e deserdação.²⁴⁹

Demonstra-se que a existência dos herdeiros necessários impede a liberalidade de dispor de todo o patrimônio por ato de última vontade. Assim, deve-se arrecadar os bens existentes e abate-los as dívidas existentes no momento do óbito. É desse montante que os herdeiros necessários terão direito a cinquenta por cento.²⁵⁰

A primeira classe de herdeiros legítimos e também necessários são os descendentes. Esses agentes assumem a preferência na ordem de vocação hereditária dos bens sem distinções de biótipos, idade ou origem filial.

Importante salientar que os descendentes podem concorrer com os cônjuges a depender do regime de bens. Nos casos em que o regime de bens se configurar como da participação final dos aquestos, separação convencional e a comunhão parcial quando o autor da herança deixou bens particulares.²⁵¹

²⁴⁶ CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p.4.

²⁴⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p.41.

²⁴⁸ *Ibidem*, p.463

²⁴⁹ NOGUEIRA, Cláudia. **Direito das Sucessões: comentários à parte geral e à sucessão legítima**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.17.

²⁵⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.41.

²⁵¹ GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.194.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²⁵², a sucessão legítima em relação aos descendentes baseia-se em duas premissas fundamentais: a regra de igualdade substancial e a regra de proximidade.

A igualdade substancial deve-se ao princípio da isonomia entre os descendentes independente da sua origem filial, presente no artigo 226, §6º, da Constituição Federal. E neste prisma, o tratamento jurídico no sucessório deve ser o mesmo para os filhos biológicos, adotivos e socioafetivos.²⁵³

A segunda regra é a da proximidade de grau parental, ou seja, na presença do descendente mais próximo do falecido, exclui-se o mais remoto. Assim, os filhos do *de cujus* terão preferência em relação aos netos e assim ordenadamente. Esse preceito está previsto no artigo 1.833 do Código Civil.²⁵⁴

São também herdeiros necessários, os ascendentes. Através dos artigos 1.845 e 1.721 do Código Civil demonstra-se o direito hereditário dos pais, avós, bisavós e assim sucessivamente. Se perfaz também a regra da proximidade, ou seja, os pais do falecido tem preferência frente aos outros graus de ascendência.²⁵⁵

Em terceiro lugar, o cônjuge também é necessário. Na falta de ascendentes e descendentes, o cônjuge sobrevivente assume esse direito, independente da meação a seu favor, como bem enfrenta os artigos 1.798, 1.838 e 1.845 do Código Civil.²⁵⁶

Já os herdeiros facultativos são os colaterais até o quarto grau, de acordo com o artigo 1.592 do Código Civil de 2002. Apesar de possuir legitimidade como os necessários, os facultativos podem ser excluídos da sucessão através do testamento, demonstrando uma liberdade plena do ato de testar.²⁵⁷

Importante salientar que na ausência do instrumento de declaração de última vontade os colaterais serão chamados para suceder de acordo com a ordem de preferência estabelecida em lei.²⁵⁸

²⁵² FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p.299.

²⁵³ *Ibidem*, p.300

²⁵⁴ *Ibidem*, p.302

²⁵⁵ CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p.390.

²⁵⁶ *Ibidem*, p.384

²⁵⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.42.

²⁵⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.42.

4.2.2 Herdeiros testamentários

Os herdeiros testamentários são aqueles contemplados pelo ato do testamento. O testamento é um ato personalíssimo, que se traduz como um mecanismo de contemplar a última vontade do dono da herança.²⁵⁹

O testamento trata-se de um negócio jurídico unilateral, o qual se perfaz por ato volitivo de vontade. Os elementos caracterizadores desse instrumento se baseiam: na gratuidade, solenidade diante da necessidade da forma, o ato tem que ser personalíssimo e também pode ser revogável.²⁶⁰

Neste caso, realizar tal feito faz-se necessário quatro pressupostos essenciais, são eles: a capacidade de testar do dono da herança e de quem vai recebe-la, além do respeito à forma de expressar a última vontade e aos limites impostos a este ato.²⁶¹

Na sucessão testamentária existem os herdeiros e os legatários. Os herdeiros são aqueles sucessores a título universal, ou seja, tem direito a totalidade do patrimônio ou até mesmo uma parte de todos os bens.²⁶²

Os legatários ou também chamados de sucessores a título singular são aqueles que são beneficiados por um quinhão definido. Assim, no testamento define os bens certos e fungíveis para determinada pessoa. Dessa forma, os bens específicos não podem comprometer a legítima, sob pena de invalidade no testamento. Os bens a título singular só serão retirados do quinhão após a distribuição da herança.²⁶³

De acordo com os artigos 1.798 e 1.799 do Código Civil, em regra, todas as pessoas possuem capacidade testamentária passiva, ou seja, são aptos para receber a herança no momento da morte do testador.²⁶⁴

²⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p.335.

²⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições do Direito Civil: Sucessões**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.178.

²⁶¹ *Ibidem*, p.335

²⁶² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.89

²⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.117.

²⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.220

Dessa forma, o testamento deve contemplar aquelas pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras, maiores ou menores, que estiverem vivas no momento da abertura da sucessão que podem ser herdeiras ou legatárias.²⁶⁵

No mesmo sentido, são absolutamente ilegítimos para de receber o testamento: os indivíduos não concebidos até a morte do testador, salvo previsão expressa no testamento; além das pessoas jurídicas de direito público externo, as testemunhas testamentárias, aquele que redigiu o testamento a rogo, concubina do testador casado e o tabelião civil ou militar.²⁶⁶

4.3 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Para Euclides De Oliveira e Sebastião Amorim²⁶⁷, a ordem de vocação hereditária consiste na organização trazida pelo dispositivo legal a qual os herdeiros legítimos são chamados a suceder.

Diante das lições de Carlos Roberto Gonçalves²⁶⁸, nota-se:

Quando o de cujus falece ab intestato a herança, como foi dito, é deferida a determinadas pessoas. O chamamento dos sucessores é feito, porém, de acordo com uma sequência denominada ordem de vocação hereditária. Consiste está, portanto, na relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão hereditária.

Caio Mário Pereira²⁶⁹ estabelece que a ordem de vocação hereditária trata-se de uma distribuição dos herdeiros legítimos em forma de classes tidas como preferenciais, além de ser levado em conta o grau e a ordem.

Salomão Cateb²⁷⁰ acrescenta que a ordem da sucessão se aplica conforme a lei que estiver em vigor na data do óbito e que vai determinar a capacidade passiva sucessória e o quinhão que o

²⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 221

²⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. *Op.Cit.* 2019, p.220

²⁶⁷ OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões Teoria e Prática**. 23ª ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013, p.57.

²⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.157.

²⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário. **Instituições do Direito Civil: Sucessões**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p.178.

²⁷⁰ CATEB, Salomão. **Direito das Sucessões**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.101.

couber. Ao tratar dessa ordem de chamamento demonstra-se que a mesma independe da existência de um testamento válido.

A ordem de vocação hereditária fora criada como forma de evitar conflitos, como por exemplo: que dois agentes fossem chamados a suceder ao mesmo tempo. Por isso, a lei estipulou um sistema de classes, as quais são divididas de forma hierárquica, assim com a convocação de um dos grupos resulta conseqüentemente na extinção de direitos da classe subseqüente e assim sucessivamente.²⁷¹

No direito brasileiro, esta imposição legal da sucessão legítima está presente no artigo 1.829 do Código Civil. Nota-se o artigo que elenca os agentes integrantes do rol:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.²⁷²

Essa ordem de vocação hereditária é lastreada por princípios. O primeiro deles é que os agentes mais próximos preferem aos mais remotos. Como exemplo dessa regra norteadora, uma vez que o falecido tenha deixado descendentes, a presença desses atores excluem o direito de herdar dos ascendentes.²⁷³

Importante lembrar que a lógica de preferência encontra exceção no direito de representação. Nesse sentido, pode ser chamado a suceder herdeiros de graus diferentes, fenômeno este decorrente da morte de um herdeiro antes do autor da herança.²⁷⁴

A segunda premissa importante oriunda da ordem de vocação é uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, o qual admite a concorrência de classes do cônjuge e descendentes ou

²⁷¹CATEB, Salomão. **Direito das Sucessões**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.102.

²⁷²BRASIL. **Código Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017

²⁷³NOGUEIRA, Cláudia. **Direito das Sucessões: comentários à parte geral e à sucessão legítima**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.64.

²⁷⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013, p.139.

ascendentes. Nesse sentido, os cônjuges ganharam o benefício de se tornarem herdeiros contínuos.²⁷⁵

Como terceiro ponto importante é o princípio da liberdade limitada de testar. Trata-se de uma imposição ao testador sobre o ato de dispor de sua última vontade. Neste caso, é indicado observar a existência dos herdeiros necessários, ou seja, nunca atingindo mais de cinquenta por cento da totalidade da herança.²⁷⁶

Nota-se que a ordem de vocação hereditária é marcada pela taxatividade dos parentes naturais. Dessa forma, acaba por excluir os parentes por laço de afinidade, mesmo se este vínculo abarcar características e provas de solidez e responsabilidade.

Sobre esse aspecto, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald acreditam que o direito sucessório pode ser taxado como ultrapassado por ainda não abarcar os efeitos das relações por vínculo de afinidade. É demonstrado na seguinte passagem:

Prospectando construtiva e racionalmente a legislação, entendemos que a afinidade deveria produzir outros efeitos jurídicos, inclusive no âmbito sucessório. Se a afinidade é uma espécie de parentesco, tendo em vista a inexorável solidariedade que deve nortear as relações familiares, justifica-se a produção de outros efeitos. Um bom exemplo é o reconhecimento da legitimidade de promover a ação de curatela do parente por afinidade, uma vez que o art.747 do Código de Processo Civil de 2015, menciona, apenas parentes (e a afinidade e parentesco), sem prover limitações.²⁷⁷

Essa passagem manifesta a incongruência do direito de família e sucessório. Nesse sentido faz-se necessário o reconhecimento da afinidade no campo sucessório, uma vez que a configuração do parentesco no direito de família se baseia nas responsabilidades e solidariedade entre os agentes. Nota-se que o direito sucessório acaba por sobrestar a plenitude desse vínculo.

Como solução para essa controvérsia, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald destacam que o parentesco por afinidade seria regido pelas regras da proximidade e de caráter residual. Ou seja, os parentes derivados do afeto ocupariam uma posição residual, a qual teriam direito sobre herança somente quando não existissem parentes incluídos na ordem de vocação.²⁷⁸

²⁷⁵ HIRONAKA, Giselda Maria. Ordem de Vocação Hereditária. In: HIRONAKA, Giselda Maria; PPEREIRA, Rodrigo (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014, p.97.

²⁷⁶ NOGUEIRA, Cláudia. **Op.Cit.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.64.

²⁷⁷ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Sucessões**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.283.

²⁷⁸ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.283.

4.4 DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA FACE AO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Após reconhecer o conceito e desdobramentos da multiparentalidade torna-se realidade a existência de uma pessoa possuir mais de um vínculo paterno ou materno. Nesse sentido, a concomitância de laços filiais produzem efeitos jurídicos, dentre eles o direito sucessório.

O presente capítulo busca analisar como o direito sucessório reage perante essas transformações do direito de família. Além disso, esclarecer quais serão os impactos e possíveis mudanças na sucessão legítima para abarcar os múltiplos vínculos parentais.

4.4.1 O instituto da multiparentalidade e sua incongruência frente ao direito sucessório

A multiparentalidade abre espaço no direito brasileiro para a repercussão de efeitos jurídicos decorrentes do vínculo afetivo na relação paterno filial. Nesse caso, construiu-se a ideia de paternidade não originada dos laços sanguíneos.²⁷⁹

Nota-se que a pluriparentalidade é uma realidade fomentada nos Tribunais e que em 2016 ganhou repercussão geral após o julgamento do RE 898.060 que determinou a concomitância entre a filiação biológica e socioafetiva.²⁸⁰

É nítido que a possibilidade de reconhecimento de mais de um pai ou uma mãe impacta diretamente na sociedade. Primeiramente, é necessário que o reconhecimento seja baseado em requisitos necessários e presentes no caso concreto, pois essa legitimação acarreta efeitos jurídicos.

Nesse sentido, segundo Paulo Nader²⁸¹, os avanços do direito de família, principalmente no que tange o parentesco afetivo, não deve estar limitado ao plano teórico ou em seus princípios e sim produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico em sentido amplo abarcando inclusive no âmbito das sucessões.

²⁷⁹FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.303

²⁸⁰CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 330.

²⁸¹NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 205.

Sobre o direito sucessório, verifica-se um dos fundamentos utilizados para o julgamento do RE 898.060 pelo Ministro Luiz Fux:

É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, *in verbis*: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).²⁸²

Observa-se que o Ministro reconhece expressamente os efeitos sucessórios para os agentes envolvidos na relação socioafetiva. Nesse caso, aquele filho que possuir mais de um pai ou uma mãe terá direito a herança de todos eles, fundamento este baseado do princípio constitucional da isonomia.²⁸³

Como preconiza o artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, a igualdade filial deve ser interpretada de forma mais ampla possível. Dessa forma, a isonomia filial deve estender-se principalmente após o falecimento dos pais, sendo seus quinhões dividido igualmente para cada filho.²⁸⁴

Ainda cumpre registrar que o direito de herança é uma cláusula pétrea, prevista no artigo 5º, XXX da Constituição Federal de 1988. Logo, após o reconhecimento da multiparentalidade, principalmente quando registrado no nascimento, o direito à herança passa-se a ser decorrência natural quando ocorrer a morte de um ascendente.²⁸⁵

Além disso, o IBDFAM corrobora com o pensamento que ao ser reconhecida a multiparentalidade é indiscutível que o filho ganhe todos direitos inerentes à filiação, em

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2019.

²⁸³ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 304.

²⁸⁴ SILVEIRA, Renato. **Direito das sucessões**. 2017. Disponível em: <<http://direitopresente.blogspot.com/2017/06/direito-das-sucessoes.html>>. Acesso em: 05 maio 2019.

²⁸⁵ CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 332.

especial os direitos sucessórios. Após reconhecido o pleito do reconhecimento de dois pais registrai, tal ato deve ampliar direitos.²⁸⁶

Desse modo, observa-se que o filho socioafetivo possui direito pleno a herança. E em nenhuma hipótese, pode ter esse direito frustrado pela sucessão legítima que por sua vez é constituída por qualidades específicas e taxativas.²⁸⁷

O artigo 1.788 do Código Civil de 2002 estabelece que os herdeiros legítimos são aqueles da descendência, ascendência ou casamento. Dessa consequência direta do reconhecimento da filiação socioafetiva, o herdeiro terá prerrogativa de ser considerado legítimo dispensando testamento de atos de última vontade.²⁸⁸

Ainda como forma de corroborar com a tese da confirmação dos efeitos sucessórios para os filhos reconhecidos pelos seus laços de afeto, tem-se a seguinte jurisprudência que reforça os argumentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. - LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. - "Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito". (TJSC, AI n. 0154004-30.2015.8.24.0000, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12-05- 2016). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016491-15.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 30-05-2017).²⁸⁹

O presente recurso por meio de agravo de instrumento número 4016491-15.2016.8.24.0000, de Joinville – Santa Catarina, proposto perante a Quinta Câmara de Direito Civil, fora interposto baseado na alegação de inexistência do vínculo parental entre o filho e o falecido, pleiteando o efeito suspensivo à decisão agravada.

²⁸⁶ QUINTANA, Júlia; BRANDT, Fernanda. Os desafios da Sucessão na Multiparentalidade. In: NARDI, Norberto; NARDI, Marília; NARDI, Vinícius (Coord.). **Direito acontecendo na União Estável – Volume IX**. São Paulo: Editora Ledriprint, 2017, p.309.

²⁸⁷ ASSIS, Marília. **Os direitos sucessórios na filiação socioafetiva**. 2017. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Pará de Minas, Pará de Minas.

²⁸⁸ *Ibidem*, p.309.

²⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento**. n. 4016491-15.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil. Publicado 30 Mai. 2017. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000/inteiro-teor-471920298?ref=juris-tabs>>. Acesso em 05 de Maio de 2019.

A decisão objeto do agravo fora prolatada em 18/11/2016, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a reserva de quinhão em 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do falecido para seu filho, cuja paternidade socioafetiva também seria objeto de discussão nos autos.²⁹⁰

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Santa Catarina em voto unânime em desprover o recurso manteve a decisão do Juiz Fernando Speck de Souza. Em conclusão, o Tribunal entendeu que no caso em questão existe forte indício sobre paternidade e por isso deve-se proceder com o deferimento de tutela de urgência para assegurar o direito sucessório do autor. Neste caso, ele goza da prerrogativa de reservar parte dos bens deixados pelo seu pai de acordo com a proporção do quinhão a que eventualmente terá direito.²⁹¹

É preciso observar que o Tribunal de Santa Catarina buscou acompanhar as evoluções sociais e jurídicas do direito de família, dessa forma nota-se, que o Tribunal preenche uma lacuna no ordenamento em relação à proteção dos efeitos jurídicos produzidos através da multiparentalidade.²⁹²

Tais entendimentos jurisprudenciais estão em consonância com o Supremo Tribunal Federal que pacificou o entendimento que reconhecido o vínculo afetivo tem-se que preservar todos os direitos inerentes dessa efetivação, inclusive os direitos sucessórios.²⁹³

Além disso, alguns autores como Júlia Quintana e Fernanda Brandt²⁹⁴ entendem pela possibilidade da dupla sucessão. Porém esse direito só poderá ser configurado presente no caso concreto em uma relação com responsabilidades e convivência dos pais com seus filhos. Não se trata do mesmo caso quando se refere ao reconhecimento de paternidade em que o filho não terá direitos alimentícios ou sucessórios em decorrência do vínculo raso entre os agentes.

²⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento**. n. 4016491-15.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil. Publicado 30 Mai. 2017. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000/inteiro-teor-471920298?ref=juris-tabs>>. Acesso em 05 de Maio de 2019.

²⁹¹ *Ibidem, et seq*

²⁹² PANATTA, Fernanda. **A multiparentalidade no ordenamento jurídico Brasileiro e seus efeitos sucessórios**.2018.Monografia. Curso de Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá.

²⁹³ *Ibidem, et seq*

²⁹⁴ QUINTANA, Júlia; BRANDT, Fernanda. Os desafios da Sucessão na Multiparentalidade. In: NARDI, Norberto; NARDI, Marília; NARDI, Vinícius (Coord.). **Direito acontecendo na União Estável – Volume IX**. São Paulo: Ledriprint, 2017, p.310.

É nesse sentido que Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²⁹⁵ advertem para a moderação do instituto da multiparentalidade na seara sucessória, uma vez que seu objeto é a herança e conseqüentemente bens patrimoniais. Deve-se atentar para qualquer prática de má-fé ou intenção patrimonial através da análise casuística da concretude do exercício paternal na realidade fática.

4.4.2 Impactos na configuração da sucessão legítima em decorrência do reconhecimento da multiparentalidade.

Após demonstrar que o reconhecimento da multiparentalidade acarreta efeitos sucessórios questiona-se como a possibilidade de mais de um laço paterno ou materno impacta na configuração da sucessão legítima.

Para Cristiano Chaves de Nelson Rosenvald²⁹⁶, quando o filho possui mais de um pai ou uma mãe e esta relação é demonstrada no plano fático o efeito decorrente para o direito sucessório seria chamado de pluri-hereditariedade.

Assim, todos os ascendentes e descendentes e cônjuge, tidos como necessários, terão direito a cinquenta por cento da herança do falecido. Pode-se evidenciar então que a partir do reconhecimento do filho ele adquire todos direitos inerentes à sucessão, tal fato independe do tempo entre o reconhecimento e a morte do indivíduo.²⁹⁷

Dessa maneira, quando um filho possuir mais de uma mãe ou um pai decorrente do reconhecimento da pluripaternidade, o mesmo terá direito a seu quinhão em concorrência com os demais irmãos sejam eles biológicos ou afetivos.²⁹⁸

A partir do reconhecimento da posse de estado do filho este será reconhecido como legítimo. Os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos são estabelecidos conforme ordem de vocação hereditária estampada no art. 1.829 a 1.847, do Código Civil. Além disso, no caso de múltiplos pais, as linhas sucessórias estariam em consonância com a quantidade de genitores. Assim, caso

²⁹⁵ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Sucessões**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p.306.

²⁹⁶ *Ibidem*, p.307

²⁹⁷ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva e Efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.74.

²⁹⁸ CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das Sucessões**. 3.ed.rev.e. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p.334.

falecesse um dos genitores afetivos, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, mesmo que unilaterais.

Em se tratando da previsão dos filhos possuem direito à herança é importante salientar que o fenômeno pode ser realizado com outras direções: 1) Direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães; 2) Direitos dos múltiplos pais ou mães em relação aos filhos.²⁹⁹

Já nos casos em que o descendente falece, sem deixar prole, a herança deve-se dividir na proporção dos pais ou mãe sobreviventes. Como forma de traçar caminhos para compatibilizar a multiparentalidade no direito sucessório, Luiz Paulo de Carvalho propõe uma solução para solucionar a controvérsia, proporcionando uma maior segurança jurídica e evitando injustiças. Dessa forma, sobre o acréscimo do artigo 1.836 do Código Civil, observa-se:³⁰⁰

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade da linha paterna herdem a metade, cabendo a outra aos da linha materna

[...] Parágrafo Único. Em caso de multiparentalidade falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes.

Assim, acredita o autor que a partir do acréscimo desse parágrafo único na hipótese que o filho falecer, sem deixar prole, o quinhão será dividido entre os ascendentes, proporcional ao número de sobrevivente.³⁰¹

Portanto, quando a relação filial está devidamente registrada ou reconhecida judicialmente em coexistência com uma relação de parentalidade biológica caracterizando uma situação de multiparentalidade não há qualquer diferença sucessória em relação a paternidade biológica. Desse modo, permite-se adaptações simples, como por exemplo, o uso de analogia para enquadrar as relações de múltiplos vínculos.³⁰²

²⁹⁹ CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.332

³⁰⁰ *Ibidem*, p. 336

³⁰¹ *Ibidem*, p.333

³⁰² PRETTO, Gabriela Camila. Multiparentalidade: Possibilidade jurídica e efeitos sucessórios. 2018. Monografia. 2018 (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina

Neste sentido, cumpre salientar que a resolução do nº 63 do CNJ legitima a paternidade socioafetiva por disciplinar o reconhecimento do filho diretamente no cartório e independente de sentença judicial.³⁰³

Christiano Cassettari³⁰⁴ corrobora com a tese que a socioafetividade não está pautada apenas na concessão de direitos, assim, também existe a perda de direitos, uma vez que não se verificada no caso concreto a existência da posse de estado do filho, neste caso, não seria possível o direito à herança, por exemplo.

Um fato importante a se mencionar é que quando existe um filho afetivo, esse assume um papel de parentesco tanto em linha reta quanto em linha colateral igual ao do biológico fosse. O exercício de todos os direitos dos filhos devem ser plenos e sem qualquer tipo de limitação.³⁰⁵

Dessa maneira é indiscutível que existem consequências sucessórias em todos os polos da relação. Tal feito, deve estar presente inclusive na ordem de vocação hereditária, onde o filho afetivo deve ocupar o rol de herdeiros necessários.³⁰⁶

Para Cassettari³⁰⁷, adotando uma visão mais extremista, acredita-se que os parentes com uma relação afetiva mais próxima do falecido detém uma grande preferência no direito sucessório. Assim, importa dizer que dentro dos sucessores legítimos, aqueles mais próximos do *de cujus*, assume o *status* de herdeiros necessários com o direito à metade dos bens da herança.

Dessa forma, coadunando com a visão de Cassettari e com o princípio da igualdade entre os filhos não devem existir obstáculos legais para um filho, independentemente de sua origem, possuir direitos e deveres provenientes da relação filial.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade, ao refletir todos esses diretos, devem abarcar o direito Sucessório. Nesta diapasão, no que tange a sucessão legítima e a condição de herdeiros necessários devem abarcar todos os agentes que desfrutem da condição de filho. Assim, trata-se de um direito dos filhos provenientes de vínculos multiparentais enquadrar-se nessa condição.

³⁰³ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva e Efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.128.

³⁰⁴ *Ibidem*, p.128.

³⁰⁵ PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade**: Possibilidade jurídica e efeitos sucessórios. 2018. Monografia. 2018 (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina

³⁰⁶ *Ibidem*, *et seq*

³⁰⁷ CASSETTARI, Christiano. *Op.Cit.* 2016, p.275.

5 CONCLUSÃO

O principal objetivo deste trabalho monográfico consistiu em colocar em evidência um tema atual e objeto de debates doutrinários: o reconhecimento do instituto da multiparentalidade. Inclusive, demonstrando que a multiparentalidade é resultado da maior importância atribuída às relações afetivas, as quais podem ser identificadas no plano fático através da posse estado do filho. Assim, buscou-se a demonstrar que estrutura familiar contemporânea não pode apresentar-se de uma forma rígida, uma vez que está inserida no conceito de família toda relação que comprove a convivência, o afeto e a presença de um vínculo parental comprometido e duradouro.

Destarte, verificou-se que o conceito jurídico de filiação também apresenta como dinâmico. A primeira mutação deste, fora o princípio da igualdade entre os filhos concretizado pela Constituição Federal de 1988. Neste aspecto, destaca que atualmente, a filiação ganhou diferentes classificações, quais sejam: o biológico e o afetivo.

Neste sentido, foi demonstrada que a necessidade de proteção dos arranjos familiares pelo ordenamento jurídico deve obedecer à premissa do real exercício da função paterna, bem como todos os seus direitos e deveres inerentes e estes, independentes da origem biológica ou afetiva da filiação.

Evidenciou-se a necessidade de tais postulados dialogarem com os princípios constitucionais e norteadores do Direito de Família, os quais tutelam as relações socioafetivas e o instituto da multiparentalidade. Em destaque, o princípio da afetividade que demonstra a isonomia dos vínculos afetivos e biológicos e o princípio do interesse do menor, o qual merece prioridade e absoluta proteção, a fim de resguardar seu desenvolvimento físico e mental.

Reforça constitucionalmente a inexistência de hierarquia entre essas origens filiatórias e é através dessa igualdade dos laços biológico e afetivo que reafirma-se a pluralidade parental, de modo que eles coexistam.

Após compreender as inovações da sociedade e que o modelo contemporâneo de família é aquele onde há a posse estado do filho, sendo muito mais um aspecto social e afetivo do que biológico, alcança-se a discussão sobre a possibilidade jurídica do instituto da multiparentalidade. Assim, multiparentalidade trata-se da possibilidade de ter, em seu Registro

de Nascimento, os vínculos de dois pais ou duas mães coexistindo, além da produção de efeitos jurídicos e sociais.

Essa oportunidade de diversos vínculos falatórios concomitantes, propiciou a efetivação da dignidade da pessoa humana e da afetividade, dessa forma, a filiação passa abarcar valores como afeto e amor no seu campo jurídico. Foi visto que o precedente realizado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898.060, protagonizou um marco esclarecedor para definir as diretrizes sobre o confronto das filiações afetivas e biológicas. Nestes termos, ao admitir a multiparentalidade, o instituto adquiriu segurança jurídica e fonte de inspiração para posteriores julgados.

Nesse vértice, verificou-se a multiparentalidade como uma opção para resolução de conflitos para os magistrados no que tange casos de paternidades fundadas em diferentes critérios e, principalmente, para os diretamente interessados partindo da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente.

Ainda, fora descrito que está resguardado para os agentes que possuem múltiplos vínculos, o direito sucessório, diante da isonomia com os herdeiros legítimos e do direito à herança, conforme previsto no artigo 5º XXX da Constituição Federal.

Concluiu-se com a tese que, ao reconhecer multiparentalidade, surge, por consequência, a chamada plurihereditariedade, possibilitando que o filho se torne herdeiro necessário de todos eles, obedecendo à ordem de vocação hereditária. Assim como, a chance dos ascendentes, na ausência de prole, gozar da herança dos seus descendentes. Também foram apontados, ao longo do último capítulo, soluções apresentadas por doutrinadores brasileiros para sanar as lacunas e hipóteses de adaptações necessárias no campo sucessório para abarcar os direitos dos agentes envolvidos.

Em suma, o reconhecimento da multiparentalidade gera todos os direitos e deveres inerentes à filiação, em especial, as consequências sucessórias. Neste sentido, deve-se incentivar o ordenamento Brasileiro a buscar a uniformidade da sucessão legítima frente ao instituto da multiparentalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY; Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

ALMEIDA, Maria Christina. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. Jus navigandi. Disponível em: <file:///C:/Users/mima9/Desktop/artigo%20sobre%20filiação.pdf >. Acesso em: 18 Out. 2018.

ASSIS, Marília. **Os direitos sucessórios na filiação socioafetiva**. 2017. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade Pará de Minas, Pará de Minas.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. Nota de Esclarecimento do acerca do provimento do CNJ Nº 63/2017. *Jus navigandi*. Disponível em: <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%C2%BA%2063%20(1).pdf)>. Acesso em: 22 de Mar.2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16.ed, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2015.

BOSCARO, Márcio Antônio. **Direito de Filiação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. 17.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Do Adolescente**. 19.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 898.060. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 05 de Maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 02 de Março de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento**. n. 4016491-15.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil. Publicado 30 Mai. 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471920247/agravo-de-instrumento-ai-40164911520168240000-joinville-4016491-1520168240000/inteiro-teor-471920298?ref=juris-tabs>>. Acesso em 05 de Maio de 2019.

BULSING, Daniel Soares. **Os princípios constitucionais e o reconhecimento da multiparentalidade**. 2018. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS, Porto Alegre.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade: A socioafetividade nos laços de Filiação**. Paraná: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB –PR,2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Efetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

CARDIN, Valéria. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARVALHO, Luiz Paulo. **Direito das Sucessões**.3.ed.rev.e. atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva e Efeitos jurídicos**.3.ed.São Paulo: Editora Atlas,2016.

CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito – UFP, n.55,2012.

CATEB, Salomão. **Direito das Sucessões**.7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**.5.ed. São Paulo: Editora Saraiva,2012.

DE OLIVEIRA, Euclides. **Inovações no direito de família**. Jus navigandi. Disponível em: <seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/download/771/635>. Acesso em: 10 Out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**.3.ed.rev.e.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Jus navigandi. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. P.03, Acesso em: 18 de Mar. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões**. 33.ed.rev.e.atual, São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**.26.ed. São Paulo: Editora Saraiva, v.05, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. 2.ed. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIA, Cristiane. **Multiparentalidade: Existência construída pelo afeto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Sucessões**. 04.ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

FILHO, João Glicério; TEXEIRA, Rafael. Aspectos da Multiparentalidade Simultânea. In: SILVA, Joseane; SILVA, Muriel. **A relevância de Orlando Gomes para os interesses sociais**. Editora, 2017.

FRANCO, Karina; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, jul./set. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das famílias**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro: Direito das Família**. 14.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito das Sucessões**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria. Ordem de Vocaç o Heredit ria. In: HIRONAKA, Giselda Maria; PPEREIRA, Rodrigo (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2014.

IBDFAM, Assessoria de Comunica o. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cart rios**. *Jus navigandi*. Dispon vel em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em: 20 de Mar. 2019

IBDFAM, Conjur – Assessoria de Imprensa do STF. **STF fixa que pais biol gicos e socioafetivos t m obriga es iguais**. *Jus navigandi*. Dispon vel em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12352/STF+fixa+que+pais+biol%C3%B3gico+e>

+socioafetivo+t%C3%AAm+obriga%C3%A7%C3%B5es+iguais>. Acesso em 20 de Mar. 2019.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **STF admite a existência de parentalidades simultâneas.** *Jus navigandi*. Disponível em:<www.ibdfam.org.br/noticias/6118/STF+admite+coexist%C3%Aancia+de+parentalidade+s+simult%C3%A2neas>. Acesso: 20 de Mar. 2019.

LAGE, Fernanda; ROCHA, Maria Elizabeth. Multiparentalidade. In: SALOMÃO, George; NOVELINO, Marcelo; ROCHA, Lilian(Coord.). **Liberdade e Fraternidade: A contribuição de Ayres Britto para o direito**. Salvador: Editora Juspodvm,2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7.ed. São Paulo: Editora Saraiva,2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**.7.ed.rev, atual e ampli. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas. **Novas Modalidades de Família na Pós-modernidade**. 2010. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo.

NADER, Paulo. 7.ed.**Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, v.5, 2016.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOGUEIRA, Cláudia. **Direito das Sucessões, comentários à parte geral e à sucessão legítima**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris,2009.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventários e Partilhas, Direito das Sucessões Teoria e Prática**. 23.ed. rev. E atual. São Paulo : Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**.23.ed. Rio De Janeiro: Editora Forense,2015, v.5.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições do Direito Civil – Sucessões**.23.ed.rev.e.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense,2016.

PRETTO, Gabriela Camila. Multiparentalidade: Possibilidade jurídica e efeitos sucessórios. 2018.Monografia. 2018 (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina.

QUINTANA, Júlia; BRANDT, Fernanda. Os desafios da Sucessão na Multiparentalidade. In: NARDI, Norberto; NARDI, Marília; NARDI, Vinícius (Coord.). **Direito acontecendo na União Estável – Volume IX**. São Paulo: Editora Ledriprint, 2017.

RAMOS; Patrícia. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: Novos paradigmas do Direito de Família**.2.ed..São Paulo: Saraiva,2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 0006422-26.2008.11.26.830286. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 16 Jul. 2015. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 28 de Março de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70027112192. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Julgado em 02 Abril. 2009. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70027112192&as_q=+#main_res_juris >. Acesso em: 20 Mar. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Santa Maria. Proc.027/1.14.0013023-9 (CNJ:0031506-63.2014.8.21.0027). Juiz de Direito Rafael Pagnon Cunha. Julgado em 11 set. 2014. Disponível em: <www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudenciacategoria/sub86multiparentalidade/88/1 >. Acesso em: 25 de Março de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70012665444, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 14 Dez. 2005. Disponível em: <<https://vdocuments.com.br/filiacao-juridica-biologica-e-socioafetiva.html> >. Acesso em: 20 fev. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**.8.ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**.10.ed. rev. ampli. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense,2019.

RODRIGUES, Andréa. **O novo Código Civil: Livro IV Direito de Família**. In: LEITE, Heloísa (Coord.) Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2002.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**.5.ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Editora: Juspodivm,2019.

RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar,2005.

SALOMÃO, Marcos. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Jus navigandi. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf> >. Acesso em: 18 de Mar. 2019.

SANTOS, Edilton; LOPES, Liliane. **A principiologia da multiparentalidade e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Revista Quaestio Iuris, vol. 11, nº. 03, 2018.

SHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. Santa Catarina. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 03,2015.

SILVEIRA, Renato. **Direito das sucessões**. 2017. Disponível em: <<http://direitopresente.blogspot.com/2017/06/direito-das-sucessoes.html>>. Acesso em: 05 de Maio de 2019.

SOUZA, Carlos Alberto; SOUSA, Tâmara Mendes. **Os novos tipos de família reconhecidos pela jurisprudência do supremo tribunal federal – STF**. Jus navigandi. Disponível em: <<ftp://revista.ciesa.br/R4/DIR01.pdf>>. Acesso em: 10 Out. 2018.

SOUZA, Danni. **Multiparentalidade: a Possibilidade Jurídica do Reconhecimento Simultâneo da Paternidade Biológica e Socioafetiva e Seus Efeitos**. São Paulo: Revista Síntese. Direito de Família,2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense,2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Direito das Sucessões**. 10.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Civil,2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Manual da Homoafetividade**. 2.ed.São Paulo: Editora Método,2008.

VENCELAU; Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**.15.ed.São Paulo: Editora Atlas,2015.

VIEGAS, Cláudia Mara; MATOS, Eliane. **O reconhecimento Extrajudicial da multiparentalidade como garantia constitucional da igualdade entre filiações**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2018.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila. **Direito Civil: Direito de Família**.18.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.v.5.

WELTER; Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. São Paulo: Editora Livary do Advogado,2009.

WELTER; Belmiro. **Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAMBERLAM; Cristina. **Os novos paradigmas da família Contemporânea – Uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANEXOS